

# Prefeitura Municipal de Poção

**Código de Urbanismo, Obras e Postura**

**LEI N° 417/98  
De 06 de novembro de 1998**

# Código de Urbanismo, Obras e Posturas

## SUMÁRIO

		PÁGINA
TÍTULO I	Das Disposições Preliminares	1
TÍTULO II	Das Disposições Referentes a Urbanismo	3
CAPÍTULO I	Da Divisão Territorial	3
CAPÍTULO II	Do Sistema Viário Urbano	4
SECÇÃO I	Das Disposições Preliminares	4
SECÇÃO II	Da Classificação e das Especificações Técnicas das Vias Urbanas	4
SECÇÃO III	Do Nivelamento e Alinhamento	6
SECÇÃO IV	Do Sistema de Circulação e Estacionamento	7
SECÇÃO V	Das Áreas de Estacionamento	8
CAPÍTULO III	Da Ocupação e do Uso do Solo	8
SECÇÃO I	Do Parcelamento do Solo	9
SUBSECÇÃO ÚNICA	Do Arruamento e Loteamento	11
SECÇÃO II	Do Processo de Aprovação de Plano de Arruamentos e Loteamentos	12
SECÇÃO III	Do Remanejamento de Áreas	20
SECÇÃO IV	Do Uso do Solo	21
SUBSECÇÃO ÚNICA	Dos Usos Permitidos, Compatíveis e Proibidos	24
SECÇÃO V	Das Edificações nos Lotes	25
SUBSECÇÃO I	Dos Lotes Próprios para Edificar	25
SUBSECÇÃO II	Do Coeficiente de Aproveitamento dos Lotes	25
SUBSECÇÃO III	Das Áreas Livres para Ventilação e Iluminação	27
SUBSECÇÃO IV	Das Condições para Edificações Especiais	28
CAPÍTULO IV	Dos Aspectos Paisagísticos e Estéticos	30
SECÇÃO I	Da Preservação das Áreas Verdes	30
SECÇÃO II	Da Estética dos Logradouros	31
SUBSECÇÃO I	Das Disposições Preliminares	31
SUBSECÇÃO II	Da Nomenclatura dos Logradouros	32
SUBSECÇÃO III	Do Emplacamento das Edificações, Lotes e Terrenos	32
SUBSECÇÃO IV	Da Construção e Conservação dos Passeios, muros e Cercas	33
SUBSECÇÃO V	Do Posteamto dos Logradouros	35
SUBSECÇÃO VI	Da Arborização dos Logradouros	35
CAPÍTULO V	Da Fiscalização das Normas de Urbanismo	36
SECÇÃO I	Das Disposições Preliminares	36
SECÇÃO II	Das Vistorias	36
SECÇÃO III	Das Infrações	37
SECÇÃO IV	Das Penalidades	38
SECÇÃO V	Das Disposições Gerais e Transitórias	40

# Código de Urbanismo, Obras e Posturas

## SUMÁRIO

		PÁGINA
TÍTULO III	Das Disposições Referentes a Obras	41
CAPÍTULO I	Das Disposições Preliminares	41
CAPÍTULO II	Das Construções	42
SECÇÃO I	Da Licença para Construção	42
SECÇÃO II	Do Projeto e do Alvará de Construção	44
SECÇÃO III	Da Habilitação de Profissionais para Projetar, Calcular, Construir e Instalar	47
SECÇÃO IV	Do Cancelamento de Projeto ou Licença de Construção	50
SECÇÃO V	Da Fiscalização e da Autorização para "Habite-se"	50
SECÇÃO VI	Das Obras Paralisadas	52
SECÇÃO VII	Das Normas para Cálculo Estrutural	53
SECÇÃO VIII	Das Edificações em Geral	53
SUBSECÇÃO I	Das Edificações no mesmo lote	54
SUBSECÇÃO II	Das Casas Geminadas	55
SUBSECÇÃO III	Das Casas Superpostas	55
SUBSECÇÃO IV	Das Edificações em Ruas Particulares	56
CAPÍTULO III	Das Partes Componentes das Edificações	56
SECÇÃO I	Da Soleira e do Alinhamento	56
SECÇÃO II	Dos Pisos e da Sua Impermeabilização	57
SECÇÃO III	Das Paredes	57
SECÇÃO IV	Da Cobertura	58
SECÇÃO V	Dos Compartimentos em Geral	58
SUBSECÇÃO I	Da Circulação Horizontal	60
SUBSECÇÃO II	Da Circulação Vertical	61
SUBSECÇÃO III	Das Salas e Dormitórios	62
SUBSECÇÃO IV	Dos Compartimentos de Serviços	63
SUBSECÇÃO V	Das Garagens e Depósitos Domiciliares	64
SUBSECÇÃO VI	Dos Tanques de Lavagem	66
SECÇÃO VI	Das Instalações Hidráulicas	66
SECÇÃO VII	Das Instalações de Elevadores	68
SECÇÃO VIII	Das Instalações Especiais	69
CAPÍTULO IV	Da Estética das Edificações	69
SECÇÃO I	Das Fachadas	69
SECÇÃO II	Dos Toldos e Marquises	70
SECÇÃO III	Das Galerias, Vitrines e Balcões	71
SUBSECÇÃO I	Das Vitrines e Balcões	72
CAPÍTULO V	Das Normas Especiais para Edificações	72
SECÇÃO I	Dos Edifícios de Apartamentos	72
SUBSECÇÃO I	Das Disposições Gerais	72

# Código de Urbanismo, Obras e Posturas

## SUMÁRIO

		PÁGINA
SUBSECÇÃO II	Dos Apartamentos Residenciais	73
SUBSECÇÃO III	Dos Apartamentos Comerciais	74
SUBSECÇÃO IV	Dos Apartamentos mistos	75
SECÇÃO II	Dos Hotéis	76
SECÇÃO III	Dos Asilos	78
SECÇÃO IV	Dos Hospitais	79
SECÇÃO V	Das Piscinas	82
SECÇÃO VI	Dos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços	84
SUBSECÇÃO I	Das Lojas, Armazéns e Depósitos	84
SUBSECÇÃO II	Dos Armazéns de Algodão	84
SUBSECÇÃO III	Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanche	86
SUBSECÇÃO IV	Das Edificações para garagens, Oficinas e Postos de Lubrificação	87
SUBSECÇÃO V	Das Edificações Destinadas a Mercados e Supermercados	90
SUBSECÇÃO VI	Das Edificações Destinadas a Centros Comerciais	92
SUBSECÇÃO VII	Das Edificações Destinadas a Indústria em Geral	92
SUBSECÇÃO I	Das Edificações Destinadas a Indústria de Gêneros Alimentícios	95
SUBSECÇÃO II	Das Edificações Destinadas a Indústria ou Depósitos de Explosivos e Inflamáveis	95
SECÇÃO VIII	Dos Templos Religiosos	97
CAPÍTULO VI	Do Arrimo de Terras, das Valas e Escoamento de Águas	97
CAPÍTULO VII	Das Áreas para Circos e Parques de Diversões	98
CAPÍTULO VIII	Da Fiscalização das Normas Referentes a Obras	98
TÍTULO IV	Das Disposições Referentes a Posturas	98
CAPÍTULO I	Da Higiene Pública	98
SECÇÃO I	Das Disposições Preliminares	99
SECÇÃO II	Da Higiene das Vias Públicas	99
SECÇÃO III	Da Higiene das Habitações	101
SECÇÃO IV	Da Higiene da Alimentação	102
CAPÍTULO II	Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Públicas	103
SECÇÃO I	Das Disposições Gerais	103
SECÇÃO II	Das Diversões Públicas	104
SECÇÃO III	Dos Locais de Culto	106
SECÇÃO IV	Do Trânsito Público	106
SECÇÃO V	Das Medidas Referentes aos Animais	107
SECÇÃO VI	Do Empachamento das Vias Públicas	109
SECÇÃO VII	Dos Inflamáveis e Explosivos	111

# *Código de Urbanismo, Obras e Posturas*

## SUMÁRIO

		<b>PÁGINA</b>
SECÇÃO VIII	Das Queimadas e dos Cortes de Arvoress e Pastagens	113
TÍTULO V	Das Disposições Finais	114



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

LEI Nº 417/98

EMENTA: Institui o Código de Urbanismo, Obras e Posturas do Município de Poção, suas normas ordenadas e disciplinadoras, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Código de Urbanismo, Obras e Posturas, consubstanciado nas disposições, nos objetivos, nas diretrizes e demais disposições desta lei.

Art. 2º Este Código institui as normas ordenadas e disciplinadoras pertinentes ao planejamento físico, à execução de obras e às medidas de polícia administrativa do município de Poção.

Art. 3º Acompanham esta lei, como parte integrante e complementar do texto, os seguintes elementos:

- I - ANEXO I - Mapa de Zoneamento e Uso do Solo.
- II - ANEXO II - Mapa do Sistema Viário e Hierarquia das Vias. Secções transversais das vias.
- III - ANEXO III - Classificação e Codificação dos Usos do Solo:
  - a) Folha 1 - Uso Residencial;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (051) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- b) Folha 2 - Usos Comerciais, de Prestação de Serviço, Culturais, Recreacionais e Industriais;
- c) Folha 3 - Afastamentos Mínimos Obrigatórios dos Usos Residenciais.

## IV - ANEXO IV - Glossário.

Art. 4º Para efeito de planejamento físico do município de Poção, o espaço territorial será representado por um sistema cartográfico composto de plantas ou de outras formas de expressão correlatas.

§ 1º As plantas obedecerão à padronização oficial estabelecida por esta lei e serão classificadas consoante sua representação dimensional e seu caráter referencial.

§ 2º Quanto ao caráter referencial, as plantas podem ser:

- I - básicas - quando proporcionam informações genéricas de uso não específicos;
- II - especiais - quando registram informações específicas dirigidas a uma única classe de usuários;
- III - temáticas - quando apresentam um ou mais fenômenos específicos servindo a uma representação dimensional, apenas para situar o tema.

Art. 5º Valor-padrão é a representação em reais de um determinado percentual ou valor utilizado como indicativo de cálculo de tributos e penalidades.

§ 1º Para os efeitos desta lei fica fixado em 8 UFIR's - Unidade Fiscal de Referência, o valor-padrão oficial do Município de Poção.

§ 2º O valor-padrão será corrigido, sempre que houver alteração no índice.

Art. 6º As disposições desta lei serão observadas, obrigatoriamente na elaboração de quaisquer planos ou projetos inclusive arquitetônicos, na sua aprovação e na execução de obras ou serviços referentes a:

- I - Vias terrestres de circulação;
- II - alinhamento e nivelamento de logradouros;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- III - urbanização e proteção de terrenos, desmembramento e remembramento de lotes;
- IV - áreas paisagísticas e de preservação;
- V - remanejamento de áreas;
- VI - conjuntos residenciais;
- VII - edificações de qualquer natureza;
- VIII - comunicação visual, passeios, muros, arborização e posteameto;
- IX - sistema de circulação e estacionamento;
- X - localização e dimensionamento de equipamentos comunitários;
- XII - cumprimento dos deveres públicos na vida municipal.

Art. 7º O Código de Urbanismo, Obras e Posturas deste município objetiva alcançar o desenvolvimento físico da estrutura urbana, capacitando-a à realização das funções urbanas clássicas de habitar, trabalhar, circular e recrear, proporcionando também uma vida social equilibrada e sadia.

Art. 8º A sistemática deste Código é baseada na consideração dos seguintes elementos componentes:

## TÍTULO, CAPÍTULO, SECÇÃO E SUBSECÇÃO

### TÍTULO II

#### Das Disposições Referentes a Urbanismo

### CAPÍTULO I

#### Da Divisão Territorial

Art. 9º O município de Poção, para efeito do presente Código, fica dividido em duas áreas:



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- I - área urbana;
  - II - área rural.
- Art. 10 O perímetro da área urbana é determinado pelas linhas indicadas no anexo II, desta lei.
- Art. 11 A área rural compreende toda a área do município, excluídas as áreas urbanas.

## CAPÍTULO II Do Sistema Viário Urbano

### SECÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 12 A estrutura viária urbana é formada pelas vias existentes e projetadas na área urbana, representada e indicada no mapa oficial em escala 1: 2.000.

§ 1º A abertura de vias urbanas depende sempre de aprovação, pela Prefeitura, da planta do respectivo loteamento.

§ 2º Fica proibida a abertura de vias em toda a área urbana, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 3º Todos os artigos desta secção são dirigidos para áreas a lotear, excetuando o parágrafo segundo.

### SECÇÃO II Da Classificação e das Especificações Técnicas das Vias Urbanas

Art. 13 As vias urbanas classificam-se de acordo com as funções que desempenham na estrutura física da área urbana, da seguinte forma:

- I - Vias Primárias - VP
- II - Vias Secundárias - VS
- III - Vias Coletoras - VC



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

IV - Vias Locais - VL

V - Caminhos de Pedestres - CP

§ 1º Vias primárias, compreendem rodovias estaduais, o anel distribuidor e as ligações entre este anel e os distritos municipais.

§ 2º Vias secundárias, fazem conexão entre bairros, e destes com as vias primárias.

§ 3º Vias coletoras, articulam-se diretamente com as primárias e secundárias.

§ 4º Vias locais, compreendem todas as demais vias que não se enquadram nas classificações anteriores.

§ 5º Caminhos de pedestres, vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres e afastadas fisicamente de outros tipos de vias.

Art. 14 As vias urbanas terão definidas as dimensões dos passeios e da pista de rolamento, dependendo da sua classificação, sendo rigorosamente observado o projeto aprovado pelo órgão competente.

Art. 15 As vias primárias serão projetadas com pistas duplas, sendo vedados os retornos, a fim de serem mantidas sua segurança e alta capacidade.

Art. 16 As pistas de rolamento das vias primárias serão protegidas fisicamente, de modo a vedar-lhes o acesso de pedestres.

Art. 17 A distância mínima entre intersecções, nas vias primárias, será de 300,00m (trezentos metros).

Art. 18 As intersecções com as vias primárias serão controladas e de alta capacidade.

Art. 19 As vias secundárias compreenderão sempre pistas simples com largura de 12,00m (doze metros), havendo 4 (quatro) faixas de 3,00m (três metros).



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- Art. 20 A distância normal entre quaisquer intersecções de vias secundárias será sempre de 200,00m (duzentos metros) sendo o mínimo absoluto permitido de 100,00m (cem metros).
- Art. 21 Em todas as vias coletoras, a largura normal da pista de rolamento será de 7,00m (sete metros).
- Art. 22 A distância mínima entre intersecções, nas vias coletoras, será de 100,00m (cem metros).
- Art. 23 As vias locais somente poderão articular-se com as vias coletoras e secundárias por entroncamento, sendo proibido o cruzamento.
- Art. 24 A largura normal das pistas de rolamento das vias locais é de 6,00m (seis metros).
- Art. 25 A largura mínima da pista dos caminhos de pedestres é de 3,00m (três metros), enquanto a normal é de 5,00m (cinco metros), com a faixa de domínio normal se estendendo a 10,00m (dez metros).
- Art. 26 Os caminhos de pedestres receberão revestimento de terra natural ou pavimentação de baixo custo, observadas as condições locais.
- Art. 27 Os caminhos de pedestres serão sempre arborizados nas margens laterais.
- Art. 28 Os cruzamentos com vias primárias e rodovias estaduais serão sempre em desnível superior ou inferior, de acordo com as condições topográficas do local.
- Art. 29 Os caminhos dos pedestres deverão ter acesso a logradouros que não sejam outras vias de pedestres, com espaçamento não superior a 200,00m (duzentos metros).
- Art. 30 Todos os artigos desta secção são dirigidos para áreas a lotear.

## SECÇÃO III

### Do Nivelamento e do Alinhamento

- Art. 31 Qualquer logradouro público deverá ter, obrigatoriamente, o alinhamento e o nivelamento representados nos respectivos projetos, amarrá-los topograficamente em posição e altitude com referência firme.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 1º O nivelamento tomará como base a referência de nível fixada pelo poder público federal, que deve ser distribuída pela malha urbana através de uma rede de referências de nível fixada pelo município.

§ 2º A representação dos alinhamentos deverá ser feita nos pontos de deflexão, tanto horizontal como vertical, e, nos pontos de mudança de declividade, sempre nos eixos da faixa de rolamento.

§ 3º Todo projeto de alinhamento e nivelamento dos logradouros públicos deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 32 Nas plantas dos projetos de logradouros públicos e dos planos de urbanização de terrenos será obrigatória a inclusão dos correspondentes alinhamentos e nivelamentos.

## SEÇÃO IV

### Do Sistema de Circulação e Estacionamento

Art. 33 No ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e de estacionamento deverão ser considerados os seguintes itens:

- I - sinalização e sentido do trânsito;
- II - sistema de circulação de veículos, em geral, baseado em origem e destino, com pistas de mão-única, não se considerando o uso e a capacidade do veículo;
- III - itinerários de transportes coletivos intermunicipais de passageiros, de forma a diminuir o mais possível a interferência com tráfego urbano;
- IV - itinerários, pontos de parada, horários de transportes coletivos urbanos e períodos destinados ao estacionamento dos referidos veículos e ao embarque de passageiros;
- V - itinerários e horários especiais para o tráfego de veículos, bem como operações de carga e descarga;
- VI - proibição de circulação de veículos ou de passagens de animais em determinadas vias públicas;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- VII - velocidade máxima permitida a veículos automotores em determinadas vias urbanas, considerando sobretudo as condições de trânsito;
- VIII - tonelage máxima permitida a veículos de transporte de carga que circulem nos logradouros urbanos;
- IX - pontos e área de estacionamento de veículos em logradouros públicos;
- X - locais não-edificados que poderão ser utilizados como estacionamento e guarda de veículos;
- XI - delimitação e sinalização das zonas de silêncio.

Art. 34 Serão colocadas pela Prefeitura, nos logradouros urbanos, placas indicando o sentido de trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo urbano e dos pontos de táxi, além das faixas de orientação de pedestres.

## SECÇÃO V

### Das Áreas de Estacionamento

Art. 35 Todo projeto de construção deverá ter determinada a área para estacionamento e guarda dos veículos, de acordo com as exigências constantes no art. 245, subsecção V, secção V, cap. III, título III deste Código.

Art. 36 As entradas e saídas de estacionamento e garagens em lotes com frente para mais de um logradouro público serão feitas obrigatoriamente pela via de menos importância, considerada a hierarquização das vias estabelecidas por esta lei.

Art. 37 Para efeito de cálculo de área total de estacionamento, o espaço mínimo por veículo será de 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 38 Para efeito de dimensionamento das vagas de estacionamento as dimensões mínimas serão de 5,80 X 2,30m (cinco metros e oitenta centímetros por dois metros e trinta centímetros).

Parágrafo Único Estas dimensões podem ser alteradas de acordo com anexo desta lei.

## CAPÍTULO III

### Da Ocupação e do Uso do Solo



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151

CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## SECCÃO I

### Do Parcelamento do Solo

Art. 39 O parcelamento da terra do município de Poção reger-se-á por esta lei, sem prejuízo das normas estaduais e federais, complementares e suplementares.

Art. 40 Para efeito desta lei considera-se parcelamento da terra o ato pelo qual o poder público efetua a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria.

Art. 41 A iniciativa para o parcelamento previsto no artigo anterior pode ser pública ou privada.

Art. 42 O parcelamento da terra ocorre segundo quatro possibilidades, denominadas: arruamento, loteamento, remembramento e desmembramento.

Art. 43 Entende-se por arruamento a abertura de novas vias, integrando-se ao sistema viário oficial.

Art. 44 Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes, para fins urbanos e visando à revenda, desde que se realize de acordo com projetos urbanísticos regularmente aprovados pelo poder público, com o aumento da rede viária oficial.

Art. 45 Considera-se remembramento a reunião de dois ou mais lotes, anteriormente loteados, para constituir uma nova unidade.

Art. 46 Considera-se loteador a pessoa física ou jurídica que, sendo proprietária de gleba, pratique os atos definidos dos artigos 43 e 44 coordenando e levando a cabo o empreendimento e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a curto prazo e sob determinadas condições, das obras concluídas.

Parágrafo Único - Considera-se também loteador a pessoa física ou jurídica que, em nome ou com autorização do proprietário da gleba, pratique os mesmos atos.

Art. 47 Para os efeitos desta lei e tendo em vista as funções que executa, de competência originária do município, da qual se encontra investido pela aprovação do projeto urbanístico, o loteador é o principal responsável pela execução do mesmo projeto,



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

respondendo civil e penalmente pela sua inexecução, na forma da legislação federal, conforme o artigo 50 da Lei nº 6.766, de 19/12/79.

Art. 48 Passam a integrar o domínio público do município as áreas destinadas às vias públicas, praças, áreas verdes, escolas, hospitais e outros equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo, a partir da data do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 49 A ninguém, pessoa física ou jurídica, sob as penas previstas na legislação federal, é lícito efetuar, sem prévio consentimento da autoridade competente, nos termos da presente lei, o arruamento, o loteamento, o desmembramento e o remembramento das áreas dos imóveis de sua propriedade.

§ 1º Estende-se a interdição deste artigo aos concessionários de serviços públicos.

§ 2º Embora satisfazendo às exigências desta lei, qualquer projeto de arruamento e loteamento poderá ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pelo órgão competente, tendo em vista:

- I - o desenvolvimento urbano e econômico da região;
- II - a defesa do meio-ambiente, das reservas turísticas ou naturais;
- III - localização, configuração topográfica e características físicas do solo e do subsolo;
- IV - interesse artístico e paisagístico.

Art. 50 Os planos de parcelamento serão executados de maneira a obter-se a mais conveniente disposição para os logradouros públicos, ficando estabelecido que, da superfície a ser loteada, um mínimo de 10% serão destinados a praças e jardins públicos, e de 5% a equipamentos comunitários.

Art. 51 - Os lotes mínimos para edificar nos setores residenciais serão:

- I - padrão alto, lotes mínimos de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), com testada mínima de 10,00m (dez metros);



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

II - padrão médio, lotes mínimos de 160,00m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados), com testada mínima de 8,00m (oito metros);

III - padrão popular, lotes mínimos de 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados), com testada mínima de 7,00m (sete metros);

IV - conjuntos habitacionais populares, lotes mínimos de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 5,00m (cinco metros).

§ 1º A forma dos lotes referidos neste artigo obedece às disposições da Secção V (Das Edificações dos Lotes) deste Código.

§ 2º Quando o lote estiver em esquina de logradouro público, a testada lhe será acrescida no sentido da menor dimensão do lote, de uma extensão igual ao afastamento obrigatório exigido para a zona onde se situa o lote e constante do Anexo III deste Código.

## SUBSECÇÃO ÚNICA Do Arruamento e Loteamento

Art. 52 Não poderão ser arruados ou loteados os terrenos sujeito a inundações, antes de executados, por parte do interessado, os necessários serviços de aterro e drenagem, previamente aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 53 Os terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde só poderão ser arruados depois de saneados.

Art. 54 Qualquer curso d'água só poderá ser aterrado ou desviado após prévia autorização da Prefeitura, conforme parecer técnico do órgão competente.

Art. 55 Nos fundos dos vales ou talvegues, e somente nestes, localizados nas áreas urbanas, é obrigatória a reserva de uma faixa de preservação natural, de uso restrito à arborização, a fim de manter o equilíbrio do meio-ambiente e assegurar a implantação de equipamentos urbanos ou vias de circulação.

§ 1º A largura mínima da faixa de preservação será determinada em função das dimensões necessárias à implantação de equipamentos urbanos e vias de circulação, ou pela intercessão da linha horizontal de cota igual a 20,00m (vinte metros) em relação ao nível do rio, riacho ou córrego, no ponto considerado.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 2º Na fixação da largura mínima da faixa não edificável devem ser computados os afastamentos das edificações.

Art. 56 Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, é obrigatória a reserva de faixa de terreno, com largura mínima de 12,00m (doze metros) além da faixa de servidão, sem ônus para o município, destinada a vias públicas, que poderá ser ampliada por determinação do órgão público competente em função do tipo de via a ser implantada.

Art. 57 Quaisquer arruamentos e loteamentos de terrenos localizados na área urbana deverão ser obrigatoriamente integrados à estrutura urbana existente, mediante a conexão do sistema viário e das vias de serviços públicos existentes ou projetados.

Parágrafo Único - Será da inteira responsabilidade do proprietário ou do órgão concessionário do serviço público a indenização de faixas de terrenos, para sua implantação em locais não previstos como logradouros públicos, pelo competente órgão municipal.

## SECCÃO II

### Do Processo de Aprovação de Plano de Arruamentos e Loteamentos

Art. 58 Para aprovação dos planos de loteamentos e arruamentos a Prefeitura considerará:

- I - a classe de uso e a categoria econômica do setor, os quais influirão sobre a dimensão dos lotes;
- II - o destino da edificação a ser levada a efeito no loteamento;
- III - o tratamento especial que deva ser dado ao loteamento e às suas futuras edificações, em cada lote, para evitar que o seu uso venha a prejudicar a segurança, a higiene e o conforto dos demais lotes;
- IV - a integração do loteamento, bem como de suas futuras edificações, na estrutura urbana, notadamente a sua articulação com o sistema viário da cidade e os serviços públicos previstos.

Art. 59 São considerados impróprios para edificações os lotes que, por sua forma ou disposição, não satisfazem às exigências mínimas do planejamento local e as previstas neste capítulo, inclusive as fundadas no interesse de sua melhor utilização econômica.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 60 A Prefeitura poderá promover o entendimento dos proprietários de lotes considerados impróprios para edificação, a fim de realizar amigavelmente o adequado remembramento do terreno.

Art. 61 Caso não seja possível o procedimento amigável previsto no artigo anterior, a Prefeitura poderá decretar a desapropriação do conjunto, fazendo ela própria o remembramento, de acordo com as exigências urbanísticas estabelecidas.

§ 1º No caso do remembramento mediante desapropriação, a Prefeitura revenderá o terreno em leilão ou hasta pública, assegurada aos ex-proprietários sua preferência na compra, em igualdade de preço.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, dois ou mais proprietários expropriados manifestarem seu direito de preferência, esta será disputada entre eles.

Art. 62 Quando o terreno estiver situado em áreas ainda sem o devido planejamento urbanístico, a Prefeitura providenciará o seu estudo, visando sempre à sua integração área.

Parágrafo Único - Caso a Prefeitura julgue inconveniente o loteamento, em determinadas áreas, sustará a concessão da licença até que seja elaborado o estudo de planejamento geral da zona onde o terreno esteja localizado.

Art. 63 Desde a data da aprovação do loteamento, passam a integrar o domínio público as vias, as praças e as áreas verdes, bem como aquelas destinadas a edifícios públicos e equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo.

§ 1º O plano de loteamento poderá ser modificado por necessidades técnicas e econômicas, quando justificáveis.

§ 2º No caso de desistência ou reformulação do loteamento, o proprietário poderá requerer a reintegração, ao seu domínio, das partes mencionadas neste artigo, desde que não hajam sido efetuadas vendas de lotes.

Art. 64 Nas desapropriações, não se indenizarão os acessos e benfeitorias realizadas em lotes irregulares ou clandestinos, nem se considerarão terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização as glebas não-inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 65 A Prefeitura disporá de 90 (noventa) dias para aprovar o loteamento, importando o excesso do prazo na sua aprovação automática, contanto que inexista no processo qualquer impugnação ou restrição técnica ou legal dos órgãos especializados.

Parágrafo Único - Se a mora no andamento do processo decorrer de culpa ou omissão do loteante, não consumará a aprovação automática.

Art. 66 Quem pretender lotear ou desmembrar um terreno, deverá preliminarmente requerer à Prefeitura a aprovação do anteprojeto, que será julgado pelos técnicos do órgão competente, ou requerer uma consulta, obrigando-se a prefeitura a fornecê-la no prazo de 60 dias.

Parágrafo Único - No caso de consulta o requerimento deverá ser acompanhado de duas cópias de plantas do terreno, em escalas previamente estabelecidas pelo órgão competente, com indicação de limites, proprietários, orientação, principais ruas adjacentes e curvas de nível de metro em metro, relacionadas à referência de nível (RN) da cidade.

Art. 67 Para definir a orientação geral do loteamento a Prefeitura considerará o terreno como parte integrante da área em que esteja situado, de acordo com o planejamento previsto e estabelecerá:

- I - as dimensões mínimas dos lotes;
- II - os serviços a que estejam sujeitas as edificações;
- III - o traçado de ruas e vias públicas a serem projetadas, que deverá, sempre, coordenar-se com as existentes ou com as que estejam ou devam ser projetadas para a área;
- IV - a porcentagem da área do terreno destinado a ruas e demais logradouros públicos será sempre cedida gratuitamente à Prefeitura, quando não exceder a 10% da área global loteada, devendo o excesso, se houver, ser objeto de acordo firmado entre o loteamento e a Prefeitura;
- V - 5% da área útil loteada será cedida obrigatória e gratuitamente à Prefeitura, para edificação de escolas, podendo, de acordo com pareceres técnicos, ser dispensada a exigência, desde que inconveniente aos interesses da comunidade, hipótese em que, avaliada a área pelo preço de alienação dos futuros lotes, o seu produto será recolhido aos cofres municipais, para aplicação na melhoria e no desenvolvimento da rede escolar do município;



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 854-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

VI - além do percentual constante do item V, mais 5% da área global loteada, que serão destinados, obrigatoriamente, a parque infantil, e cujo declividade máxima não excederá a 10%.

VII - traçado das canalizações de água e esgotos;

VIII - as obras que, desde logo se considerem necessárias tornar o terreno adequado a edificações, tais como as de saneamento do solo, as de proteção contra inundações, erosão, desmoronamento de terras;

IX - o tipo de pavimentação, poço de visitas e sarjetas das ruas, de acordo com as características do plano;

X - outras exigências do planejamento geral da cidade.

Art. 68 Todo projeto de loteamento será previamente analisado na Prefeitura, pelo órgão competente, e constará obrigatoriamente de:

I - requerimento ao Chefe do Executivo solicitando aprovação do plano, acompanhado de prova de propriedade do terreno a ser loteado, de comprovante do imposto territorial e de certidão negativa de ônus reais;

II - uma cópia do anteprojeto ou sugestão aprovada;

III - três cópias heliográficas da planta de situação, em escala estabelecida pelo órgão competente, com indicações dos loteamentos vizinhos e ruas adjacentes;

IV - três cópias heliográficas da planta técnica, com indicação de ruas com curvas de nível de metro em metro, relativas à referência de nível (RN) da cidade, numeração das quadras e dos lotes, dimensionamento e áreas de cada lote, numeração métrica de cada lote, locação de curvas com fixação de raios centrais, secções transversais das ruas;

V - três cópias heliográficas da planta do sistema de água pluviais e da rede elétrica, com indicação do perímetro das redes, poços de visitas com respectivos diâmetros e profundidades, caixas de sarjetas, no caso de águas pluviais; indicação do perímetro e localização da posteação da rede elétrica;

VI - três cópias heliográficas do perfil, indicando o "grade" das ruas, cujos declives não deverão ultrapassar 12% (doze por cento);



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

VII - memorial descritivo constante de:

a) explanação do partido urbanístico adotado na implantação de ruas, em atendimento à função de circulação, tipo de habitação, sistema de recreação, "grade" de ruas e águas pluviais;

b) indicação da área;

c) limites do terreno;

d) sistema de distribuição de áreas;

e) área útil das quadras e respectivos lotes, com discriminação daqueles que estão sujeitos a duas fachadas;

f) área de ruas, discriminando suas larguras, seus passeios e os recuos das construções ao longo de cada rua;

g) fixação de áreas destinadas ao uso e gozo público - parques, "play grounds", áreas destinadas a escola, culto e recreação.

VIII - memorial e cronograma de obras, indicando prazos e constando de:

a) locação de ruas e quadras;

b) serviço de terraplanagem;

c) preparo do solo;

d) assentamento de meios-fios;

e) sistema de escoamento de águas pluviais, com implantação de poços de visitas e caixas de sarjetas;

f) tipo de pavimentação dos leitos das ruas;

g) implantação da rede elétrica e água potável, quando for o caso.

§ 1º Em todo projeto de loteamento, as vias locais obedecerão às seguintes características:



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

I - para as ruas principais, que se ligam às vias coletoras ou secundárias, 16,00m (dezesseis metros) de largura mínima, sendo 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento, com faixa de estacionamento marginal em cada lado, de largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); 3,00m (três metros) de passeio para cada lado, sendo 2,00m (dois metros) de calçada e 1,00m (um metro) junto ao meio-fio, coberto com pedras irregulares e vegetação nativa, de acordo com as secções transversais "S" ou "R";

II - para as ruas secundárias 12,00m (doze metros) sendo 6,00m (seis metros) para a pista de rolamento e 3,00m (três metros) de passeio para cada lado; 2,00m (dois metros) de calçada e 1,00 (um metro) ao meio-fio, de acordo com as secções transversais "P" e "Q";

III - as áreas destinadas a parques, "play grounds", escolas, culto e recreação serão ligadas às vias locais ou secundárias através de caminhos de pedestre.

§ 2º A juízo do órgão competente, admite-se a redução da faixa de rolamento desde que o gradil seja recuado na mesma proporção, de modo a criar-se uma faixa verde entre o passeio e o meio-fio, utilizável para alargamento das ruas, sem ônus para a municipalidade, quando assim o exigir a demanda de tráfego.

Art. 69 Todo loteamento estará sujeito às seguintes obrigações:

- I - locação de ruas, quadras e lotes;
- II - movimentação de terra;
- III - assentamento de meio-fio;
- IV - execução de sarjetas;
- V - assentamento das redes de esgoto de águas pluviais;
- VI - pavimentação das ruas;
- VII - posteação e rede elétrica;
- VIII - outras obrigações constantes do termo de acordo e compromisso.



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CCC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 70 Aprovado o plano de loteamento, o proprietário assinará um termo de acordo e compromisso, depois de pagar as taxas e os impostos devidas, do qual constará, obrigatoriamente:

- I - expressa declaração do proprietário do respeitar o projeto aprovado;
- II - indicação dos valores e designação das áreas de utilidade pública, que serão cedidas gratuitamente à Prefeitura;
- III - indicação minuciosa das obras a serem executadas pelo proprietário e dos prazos em que se obriga a efetuá-las, não podendo exceder de três anos;
- IV - referência às multas previstas para cada tipo de infração;
- V - as demais obrigações estipuladas no processo.

§ 1º As obras constantes do sistema viário principal da cidade serão executadas pela Prefeitura.

§ 2º O loteador deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda Municipal a relação dos lotes vendidos.

Art. 71 Para que o proprietário do imóvel possa iniciar a venda de lotes, será necessário que a chefia do órgão competente tenha aceito previamente, por despacho, as obras e os serviços exigidos por esta lei e os demais que forem determinados pelo órgão competente.

Art. 72 Atendidas as prescrições do artigo anterior e sendo favorável o parecer técnico do órgão competente da Prefeitura, a urbanização do terreno e a aceitação dos logradouros e áreas públicas serão oficialmente reconhecidas por meio de despacho do Prefeito, autorizando a desvinculação dos lotes.

Parágrafo Único - Antes de ser reconhecida a urbanização de terrenos e os correspondentes logradouros públicos, deverá o órgão competente da Prefeitura pedir providências para que sejam transcritos, por quem de direito, e onde foram tecnicamente adequados, os elementos de interesse do Cadastro Municipal, que inclui a Tributação Municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 73 Os proprietários ou co-proprietários dos loteamentos, que pretendem vendê-los divididos em lotes, por oferta pública, mediante o pagamento do preço em prestações mensais periódicas, são obrigados, antes de anunciar a venda, a depositar no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição respectiva:

- I - um memorial, por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais, contendo:
- a) denominação, área, limite, situação e outras características do imóvel;
  - b) informações sobre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas;
  - c) relação cronológica dos títulos de domínio, desde 20 anos, com indicação da natureza e data de cada um e do número e data das transcrições ou cópias autenticadas dos títulos, e prova de que se acham devidamente transcritos;
- II - plano de arruamento e loteamento devidamente aprovado pela Prefeitura, bem como por outras entidades competentes;
- III - exemplar do modelo de escrituras definitivas do contrato tipo de compromisso de compra e venda dos lotes;
- IV - cópia autenticada do despacho, reconhecendo oficialmente a urbanização do terreno em causa, de acordo com o disposto nesta lei;
- V - certidão negativa de impostos e ônus reais;
- VI - certidão dos documentos referidos na letra "c" do inciso "I".

§ 1º As certidões positivas da existência de ônus reais, de imposto e de qualquer ação real ou pessoal, bem como de qualquer protesto de título de dívida real ou comercial, não impedem o registro.

§ 2º Se a propriedade estiver gravada de ônus real, o memorial será acompanhado de escritura pública em que o respectivo titular estabelecerá a condição que obriga a liberar os lotes, no ato do instrumento definitivo de compra e venda.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 75 Incorre nas penas dos crimes previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o loteador, o vendedor ou corretor que omitir dolosamente o número de inscrição do loteamento, em anúncios, documentos ou papéis relativos aos regulados por esta lei, ou fizer indicação falsa sobre as características do loteamento ou do lote.

Parágrafo Único - Em idêntica penalidade incorre o oficial de registro, ou escrevente, que realizar dolosamente inscrição ou averbação irregular.

## SECÇÃO III Do Remanejamento de Áreas

Art. 76 Para efeito desta lei, considera-se remanejamento de área o ato pelo qual o poder público efetua a modificação do parcelamento, dos usos ou das intensidades dos usos, caracterizando uma reurbanização.

Art. 77 A iniciativa para o remanejamento de áreas previsto no artigo anterior, pode ser pública ou privada.

§ 1º A iniciativa é pública quando o poder público, verificando a existência de áreas vazias, subutilizadas, deterioradas, cujos usos ou traçados são inadequados, elabora novo plano de arruamento e loteamento específico para a área.

§ 2º A iniciativa pública pode ocorrer:

I - pela desapropriação efetiva da área atingida pelo plano de remanejamento;

II - mediante acordo firmado entre os proprietários e o órgão competente da Prefeitura;

III - pela constituição e condomínio da área a ser atingida pelo plano de remanejamento, onde será assegurado ao(s) proprietário(s) uma área que, por posição ou valor, seja equivalente à primitiva, diminuída de uma percentagem uniforme destinada áreas públicas, novas ruas ou novos jardins, ou como contribuição para as despesas realizadas pela entidade pública para levar a efeito a nova urbanização.

§ 3º A iniciativa é privada quando o proprietário do terreno provoca o poder público, apresentando um projeto de sua feição, solicitando que seja ele aprovado.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 78 É permitido o remanejamento de quadras situadas nos atuais logradouros públicos, observados os demais dispositivos desta lei que lhe são aplicáveis, nos seguintes casos:

- I - quando estiverem desprovidos de edificações;
- II - quando a situação das edificações existentes o permitir, a critério do órgão competente.

Art. 79 Em todo plano de remanejamento de áreas, deverão ser observadas, para os logradouros públicos, as áreas mínimas exigidas por esta lei, no capítulo referente ao parcelamento do solo, não podendo, em nenhum caso, ser inferior às já existentes e às aprovadas para a área a remanejar.

Art. 80 Em qualquer caso de desmembramento e remembramento é indispensável a aprovação da divisão geral do terreno.

§ 1º A aprovação se faz necessária, mesmo no caso do desmembramento compreender 2 (dois) lotes, e ainda quando se tratar de remembramento de pequena faixa de terreno, para ser incorporada a outro lote, sendo que, neste caso, a aprovação será dada com essa restrição expressa, devendo constar da escritura a transmissão.

§ 2º A aprovação da planta da divisão do terreno só poderá ser permitida quando a parte remanescente compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e área.

Art. 81 A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permite, não constitui desmembramento.

Art. 82 As plantas de modificação, desmembramento ou remembramento de lotes já aprovados deverão indicar toda a quadra aprovada com os respectivos lotes, a alteração solicitada e a alocação da parte dos prédios existentes nos lotes confinantes que estejam sobre as divisas.

Parágrafo Único - As novas divisas serão indicadas em traços cheios, com tinta vermelha, e a situação preexistente em traços interrompidos com tinta amarela.

## SEÇÃO IV Do Uso do Solo



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 854-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 83 Considera-se uso do solo, para fins desta lei, a utilização de áreas do município, segundo sua destinação urbanística predominante, objetivando o desenvolvimento harmônico e integrado da comunidade e o bem-estar social dos seus habitantes.

Art. 84 A área urbana deste município fica dividida em zonas heterogêneas, com suas respectivas áreas homogêneas.

Parágrafo Único - Entende-se por zona o espaço territorial heterogêneo delimitado por elementos físicos de fácil identificação e pela unidade dos padrões sócio-econômicos da população de cada espaço, conforme o mapa oficial denominado Mapa de Zoneamento e Uso do Solo.

Art. 85 A delimitação de cada zona e setor é fixada na planta oficial denominada Planta de Zoneamento e do Uso do Solo, já mencionada.

Art. 86 Os limites das zonas são definidos por vias primárias, rios, rodovias e limites da área urbana.

§ 1º Na inexistência de vias, ou na inconveniência de sua utilização para limites, a delimitação poderá ser feita por:

I - linhas traçadas a partir de algum elemento existente tomado como parâmetro;

II - obstáculos naturais existentes.

§ 2º No caso dos limites das áreas comerciais e residenciais, consideram-se pertencentes a área comercial os lotes que fazem frente para ambos os lados da via limítrofe, sendo possível ao Poder Executivo regulamentar sobre os casos omissos.

Art. 87 Nas áreas e terrenos que não tinham, até a entrada em vigor desta lei, plano de arruamento e loteamento aprovado pela Prefeitura, a delimitação precisa de cada zona deverá ser feita progressivamente, após aprovação, pelo Prefeito, de cada plano para as referidas áreas.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Parágrafo Único - Nos casos previstos pelo presente artigo, o detalhamento da planta oficial referente ao zoneamento de uso será objeto de decreto do Prefeito, desde que não altere a estrutura da referida planta.

Art. 88 Ficam as áreas especificadas, para efeito de controle legal, de acordo com os usos predominantes, com a seguinte classificação:

- I - área 1 - COMÉRCIO
  - sub-área 1.1 - comércio central, varejista e grossista
  - sub-área 1.2 - expansão do comércio central
- II - área 2 - SERVIÇOS
  - sub-área 2.1 - serviços mecânicos
  - sub-área 2.2 - postos de abastecimento e serviços
- III - área 3 - RESIDENCIAL
  - sub-área 3.1 - residência padrão alto
  - sub-área 3.2 - residência padrão médio
  - sub-área 3.3 - residência padrão popular
  - sub-área 3.4 - conjunto habitacional popular
- IV - área 4 - INDUSTRIAL
  - sub-área 4.1 - indústria de pequeno, médio e grande porte.
- V - área 5 - ÁREA VERDE
  - sub-área 5.1 - equipamentos de lazer e recreação
  - sub-área 5.2 - setor de uso especial



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

sub-área 5.3 - cemitério parque

sub-área 5.4 - uso paisagístico

## SUBSECÇÃO ÚNICA

### Dos Usos Permitidos, Compatíveis e Proibidos

Art. 89 Para cada uma das zonas definidas na área urbana, ficam estabelecidos usos permitidos, compatíveis e proibidos, conforme consta do Anexo III desta lei.

§ 1º Entendem-se por usos permitidos aqueles relativos a equipamentos que, para serem implantados, dependem da emissão da licença de construção ou funcionamento diretamente pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º Definem-se como usos compatíveis aqueles que não sendo permitidos, podem, no entretanto, coexistir junto aos primeiros.

§ 3º Os usos definidos como proibidos são aqueles que não podem ser implantados na zona em questão, sob quaisquer condições.

Art. 90 A utilização de edificação para quaisquer fins deverá ser sempre em caráter exclusivo.

Parágrafo Único - No caso de multifamiliares, só serão permitidas atividades que não impliquem em incômodo e barulho para a vizinhança.

Art. 91 Todo estabelecimento que provoque poluição da atmosfera, como também qualquer fábrica e depósito de explosivos ou inflamáveis, estação de tratamento de esgoto ou de lixo, não poderá ser localizado a uma distância inferior a 600m (seiscentos metros) de edificações residenciais, recreativas, escolares, assistências ou de escritórios e consultórios, estabelecimentos de hospedagem e alimentação, parques infantis, mercados, supermercados, centros ou conjuntos comerciais e estádios esportivos.

Art. 92 Quaisquer edificações assistenciais, parques infantis, teatros, cinemas, hospitais, sanatórios, igrejas, asilos, quartéis ou estabelecimentos de uso cultural e recreativo só poderão ficar localizados a uma distância igual ou superior a 300m (trezentos metros) de posto de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas de reparação de veículos, estação rodoviária, indústrias, estádios desportivos, cemitério, quartel, cadeia ou outros estabelecimentos a serem discriminados pelo órgão municipal competente.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 93 A distância entre os postos de abastecimento e de serviços de veículos será de, no mínimo, 500m (quinhentos metros).

Art. 94 Circos e parques de diversão somente poderão ser localizados em terrenos previamente determinados pelo órgão municipal competente.

## SEÇÃO V

### Das Edificações nos Lotes

#### SUBSEÇÃO I

##### Dos Lotes Próprios para Edificar

Art. 95 É considerado próprio para edificar o lote que satisfaça aos seguintes requisitos:

I - que tenha frente para via pública ou qualquer logradouro público oficialmente reconhecido;

II - que tenha forma e dimensões que atendam às exigências mínimas estabelecidas por esta lei.

§ 1º A forma dos lotes, para que possa receber edificação de qualquer finalidade, deve ser tal que nela possa ser inscrito -em planta- um círculo com raio mínimo de 4,00m (quatro metros) para a área 3.4; 5,00m (cinco metros) para a área 3.3 e 6,00m (seis metros) para a área 3.2 e 3.1.

§ 2º Nos setores comerciais, o raio mínimo do círculo poderá ser reduzido para 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º A forma do lote deverá ser planejada, de modo que não haja linhas divisórias entre os lotes contínuos formando ângulo inferior a 70º (setenta graus) em relação ao alinhamento.

Art. 96 Os terrenos encravados entre os lotes de proprietários diferentes, ou lotes onde existam construções, também são considerados propícios para edificar, com as dimensões que tiverem, desde que essas dimensões constem das escrituras públicas e sejam observadas as determinações desta lei.

#### SUBSEÇÃO II



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenher Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## Do Coeficiente de Aproveitamento dos Lotes

Art. 97 As edificações nos lotes deverão ocupar área, conforme os seguintes fatores condicionantes:

- I - coeficiente de utilização do lote, definido pela relação entre a soma das áreas de todos os pavimentos da construção nele permissíveis e a área total,
- II - taxa de ocupação do lote, definido pela relação entre a área da projeção ortogonal da edificação e a área do lote;
- III - afastamentos frontal, laterais e de fundo, definidos pelas distâncias da edificação a cada uma das divisas do lote, sendo o afastamento frontal medido a partir do alinhamento existente ou projetado.

Art. 98 As especificações relativas à taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e afastamentos mínimos, para cada uso em cada zona, são as constantes do Anexo III desta lei.

Parágrafo Único - Nos casos de lotes com mais de uma frente existirão tantos afastamentos frontais quantos forem as frentes dos lotes para logradouros, sendo os demais afastamentos, laterais, inexistindo afastamento de fundo.

Art. 99 Não são computados, para efeito de afastamento e de taxa de ocupação:

- I - áreas de construção no subsolo;
- II - pergolados;
- III - marquises e toldos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a construção no subsolo, além da linha que limita o afastamento, deverá ter a cota de laje de cobertura igualou inferior à cota de meio-fio.

§ 2º A fim de facilitar prováveis alargamentos de vias públicas, o Prefeito Municipal poderá disciplinar, por decreto, os locais em que não será permitida a construção de subsolo, na faixa correspondente ao afastamento frontal.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## SUBSECÇÃO III

### Das Áreas Livres para Ventilação e Iluminação

Art. 100 Toda e qualquer edificação deverá dispor de áreas que satisfaçam às exigências mínimas de ventilação e iluminação, independentes dos recuos mínimos exigidos nesta lei.

Art. 101 As áreas de que trata o artigo anterior, classificam-se em:

I - área principal, destinada a iluminar e ventilar compartimentos em há permanência prolongada, diurna e noturna;

II - área secundária, quando destinada a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória;

III - área fechada, quando guarnecida por paredes em todo o seu perímetro, equivalendo as divisas com os lotes vizinhos a paredes de fechamento;

IV - área aberta, quando tem o seu perímetro aberto em parte, ou no todo.

§ 1º Consideram-se compartimentos de utilização prolongada os dormitórios, salas, cozinhas, salas de reuniões e de trabalho, sendo os demais compartimentos considerados de utilização transitória.

§ 2º No caso de área principal e fechada, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - afastamento mínimo do centro de qualquer abertura para a parede oposta, de 2,00m (dois metros);

II - diâmetro mínimo de círculo inscrito de 2,00m (dois metros);

III - acima do segundo pavimento, no nível de cada piso, o diâmetro mínimo do círculo inscrito em metros é dado pela seguinte fórmula:

$$D = 2,00 + H/10$$
, onde H representa a distância em metros entre o piso do segundo pavimento e o pavimento considerado.

§ 3º No cálculo de qualquer área não poderá ser considerada, a qualquer pretexto, a área de recuo do imóvel vizinho.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CCC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## SUBSECÇÃO IV

### Das Condições para Edificações Especiais

Art. 102 No caso de duas edificações no mesmo lote, deverá ser mantido entre elas o dobro do afastamento lateral a que estão sujeitas as edificações isoladas.

Art. 103 O lote para edificação escolar deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - a área do lote será calculada em função da área construída, da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento previstos para o uso;

II - a área construída é determinada em função do número de alunos considerando 2,4m<sup>2</sup> a 3,4m<sup>2</sup> (dois vírgula quatro a três vírgula quatro metros quadrados) por aluno, por turno;

III - as áreas de iluminação e ventilação deverão ter dimensões iguais ou superiores ao dobro do estabelecido por esta lei, para edificações em geral;

IV - a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento) em qualquer caso.

Art. 104 Os postos de abastecimento e serviços de veículos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - quando o lote for de esquina apenas a frente, onde estarão colocadas as bombas abastecedoras, obedecerá ao afastamento frontal; a outra frente obedecerá ao afastamento lateral;

II - as bombas abastecedoras distarão 4,00m (quatro metros), no mínimo, do alinhamento do logradouro, bem como de qualquer divisa do lote, independentemente ao disposto na legislação pertinente.

Art. 105 Os hospitais, as creches, os asilos e orfanatos deverão ter afastamento frontal, laterais e de fundos, de 5,00m (cinco metros), no mínimo.

Parágrafo Único - No caso de hospitais de isolamento, os afastamentos mínimos referidos no presente artigo serão de 10,00m (dez metros).



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 106 Qualquer matadouro-frigorífico só será construído e instalado em terreno que tenha área suficientemente ampla para garantir a sua inocuidade, a juízo do órgão competente, e nas áreas permitidas.

Art. 107 A construção de cemitérios deverá ser localizada em pontos elevados, na contravertente das águas.

§ 1º O nível do cemitério em relação aos cursos d'água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

§ 2º O terreno destinado à construção deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I - apresentar área mínima de 30.000m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados);
- II - possibilitar um número mínimo de 3.000 (três mil) sepultamentos;
- III - permitir a reserva de áreas de atendimento de acordo com as disposições desta lei;
- IV - estar isolado de propriedade vizinhas, por logradouro público não inferior a 12,00m (doze metros).

§ 3º O projeto do cemitério urbano deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I - sistema viário interno, com vias de largura mínima de 6,00m (seis metros);
- II - instalações para velório, capela, necrotério, administração e ossuário.

§ 4º As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para outro fim.

§ 5º As alamedas deverão ser arborizadas de tal maneira que permitam a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade de terreno.

Art. 108 A construção de sepulturas obedecerá a projeto-padrão estabelecido pelo órgão competente.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 1º A construção de que trata este artigo somente será permitida mediante requerimento do interessado à Prefeitura e expedição da competente licença para construir, sendo que no caso de cemitério-parque, será exigido o cumprimento da legislação modelo para esse equipamento.

Art. 109 É permitida a instalação e a manutenção de cemitérios particulares, devendo a entidade interessada apresentar, para aprovação do órgão competente, os seguintes documentos:

- I - prova de existência legal;
- II - regulamentação do empreendimento e do cemitério, de acordo com as normas municipais específicas;
- III - prova de propriedade do imóvel, bem como certidão negativa de ônus sobre o mesmo;
- IV - projeto do cemitério.

## CAPÍTULO IV

### Dos Aspectos Paisagísticos e Estéticos

#### SEÇÃO I

##### Da Preservação das Áreas Verdes

Art. 110 A fim de assegurar ao município a amenidade do seu clima e as convenientes condições de salubridade, fica criado um setor de área verdes, que na área urbana se apresenta em forma de parques construídos pelas áreas às margens do rio.

Parágrafo Único - A extensão, os limites, e o detalhamento dessas áreas serão fixados no planejamento específico de cada local, bem como na sua regulamentação.

Art. 111 Em toda a área municipal serão considerados de preservação permanentemente os revestimentos florísticos e demais formas de vegetação natural situadas:

- I - ao longo dos cursos de água, em faixa mínima fixadas no planejamento local ou pela aplicação do Código Florestal (Lei Federal nº 4.711, de 15 de dezembro de 1965);



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- II - em volta dos reservatórios de água, naturais ou artificiais;
- III - nas nascentes ou olhos d'água, seja qual for sua situação topográfica;
- IV - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), na linha de maior declive.

Art. 112 Consideram-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas ou demais formas de vegetação natural destinadas:

- I - a atender erosão das terras;
- II - a formar faixa de proteção entre áreas de utilização diversas, tais como as áreas industriais e as reservadas a habitação, educação, saúde, recreação e congêneres;
- III - proteger sítios de beleza paisagística natural.

Art. 113 Nas obras que alterem a formação natural dos morros e suas encostas - colinas, grutas, lagos, açudes ou outros acidentes geográficos de importância paisagística, é obrigatória a aprovação prévia da Prefeitura.

Art. 114 Para qualquer árvore ou grupo de árvores, situadas em imóvel público ou particular, poderá ser decretada a proibição de seu corte, quando motivada pela sua localização, unidade, beleza, raridade, condição de porte e semente, ou quando em via de extinção no território do município.

Art. 115 As faixas de proteção são áreas implantadas entre zonas poluidoras e zonas que não devem receber poluição, com o objetivo de garantir estas últimas contra a poluição, sob as mais variadas formas - atmosférica, sonora ou visual.

§ 1º As faixas de que trata este artigo apresentarão, sobretudo, vegetação de grande porte, seja inexistente ou a seu plantada.

§ 2º As áreas destinadas às faixas de proteção são declaradas não ocupáveis.

## SECÇÃO II

Da Estética dos Logradouros

### SUBSECÇÃO I

Das Disposições Preliminares



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 116 A fim de assegurar características estéticas e funcionais aos logradouros públicos, os implementos visuais obedecerão aos dispositivos desta lei.

§ 1º Consideram-se implementos visuais os postes, fios, depósitos de papéis e avisadores de incêndios, caixas-postais, bancas de jornais, abrigos, anúncios, letreiros, estátuas, passeios, relógios, telefones públicos, bancos, tabuletas, placas e avisos.

§ 2º Os projetos de implementos visuais dos logradouros, e sua localização neste dependem da aprovação e licença do órgão competente da Prefeitura, observado o disposto na Secção XII, do capítulo II, Título IV desta lei.

## SUBSECÇÃO II

### Da Nomenclatura dos logradouros

Art. 117 Na denominação do logradouro público fica proibido:

I - dar-se nome a pessoas vivas;

II - estabelecer-se a denominação que repita outra já existente, ou que possa originar confusão.

Art. 118 O emplacamento dos logradouros públicos será sempre feito com a colocação de duas placas nos cruzamentos, sendo uma na esquina da quadra que termina, e sempre à direita do sentido do trânsito, e outra na posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Parágrafo Único - O emplacamento de vias e demais logradouros públicos, só acontecerá mediante autorização da Prefeitura.

## SUBSECÇÃO III

### Do Emplacamento das Edificações, Lotes e Terrenos

Art. 119 Toda e qualquer edificação localizada na área urbana deste município terá, obrigatoriamente, em lugar visível, placas de numeração, sendo o número determinado pela Prefeitura.

Art. 120 A numeração de nova edificação será estabelecida, ao ser processada a licença para construção, com base no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 1º Ao serem colocados os tapumes ou andaimes, para início de trabalhos de construção, será afixada, de imediato, em local bem visível, a numeração da edificação.

§ 2º Por ocasião da vistoria para concessão do "habite-se", a placa de numeração deverá ser afixada no local adequado.

## SUBSECÇÃO IV

### Da Construção e Conservação dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 121 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a construir, reconstruir ou reformar os passeios nos logradouros públicos dotados de meio-fio, e em toda a extensão das respectivas testadas.

Parágrafo Único - Não será permitido, a critério do órgão competente, o revestimento de passeios formando superfícies inteiramente lisas, que possam produzir escorregamento.

Art. 122 Na construção, os passeios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - ser longitudinalmente paralelos ao "grade" do logradouro público;
- II - ter transversalmente uma declividade de 1,5% (um e meio por cento), do alinhamento para o meio-fio.

Art. 123 Nos logradouros não dotados de meio-fio poderá ser exigida a construção de passeios provisórios, de custo pouco dispendioso, conforme as secções transversais apropriadas.

Art. 124 Os passeios ajardinados deverão observar os seguintes requisitos:

- I - ter secção transversal, conforme o projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura;
- II - ser construídos utilizando pedras irregulares e vegetação nativa, situadas ao longo do meio-fio e junto do muro, conforme secções transversais apropriadas.

Art. 125 Competirá ao proprietário a recomposição do passeio, quando, em virtude de serviços de pavimentação, forem alterados o nível e a largura daquele.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 126 Sempre que a edificação ou o terreno contiver entrada para veículo, é obrigatório o rampamento do passeio.

§ 1º O órgão competente intimará o proprietário do imóvel a executar o rampamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de não-cumprimento da intimação, o órgão competente da Prefeitura executará os serviços correndo as despesas, acrescidas de multa de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário.

§ 3º É vedada a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

§ 4º O rampamento deverá ser feito com o rebaixamento do meio-fio, não impedindo o escoamento das águas pluviais.

§ 5º O rampamento deverá ocupar no máximo 1/3 da calçada.

Art. 127 Quaisquer modificações no passeio, após sua construção, exigirão licença prévia da Prefeitura, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação pertinente.

Art. 128 Fica proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento do imóvel, salvo nos casos de acidente do terreno, em que não seja possível contorná-lo.

Art. 129 Compete ao proprietário do imóvel a manutenção do passeio em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - A prescrição do presente artigo será objeto de fiscalização por parte do órgão competente da Prefeitura, que intimará o responsável, quando for o caso.

Art. 130 Após quaisquer serviços nos passeios, para assentamento de canalização, galerias, instalações no subsolo ou outros serviços, a sua recomposição deverá ser executada de forma que não resultem remendos, mesmo que seja necessário refazer ou substituir todo o revestimento.

Parágrafo Único - As obrigações referidas neste artigo cabem exclusivamente ao responsável pelas escavações realizadas nos passeios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 854-1151  
CGC 10.265.429/0001-54 - CEP 55.240-000

Art. 131 Os terrenos não edificados ou com edificações em ruínas, situados na área urbana deste município, em vias ou logradouros providos de pavimentação, deverão ser fechados no alinhamento do gradil por muros adequadamente tratados.

Parágrafo Único - Em todos os casos, a altura mínima dos muros ou cercas será de 1,00m (um metro) e máxima de 3,00m (três metros).

Art. 132 A conservação dos muros e cercas vivas e a recomposição dos danos que por acaso sofrerem, serão incumbidas ao proprietário do respectivo terreno.

Art. 133 Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

## SUBSECÇÃO V

### Do Posteamto dos Logradouros

Art. 134 A Prefeitura estabelecerá critérios estéticos e técnicos para dimensionamento e localização dos postes de distribuição de energia elétrica, domiciliar e pública, e dos postes telefônicos, em comum acordo com as empresas concessionárias do serviço público, atendidos os dispositivos desta lei e as prescrições normatizadas conjuntamente pela ABNT e ELETROBRÁS.

## SUBSECÇÃO VI

### Da Arborização dos Logradouros

Art. 135 Os logradouros deverão ser adequadamente arborizados com as espécies vegetais mais convenientes a cada caso, e devidamente tratados.

§ 1º Nos logradouros públicos de responsabilidade da Prefeitura, a arborização será projetada e executada pelo órgão competente, respeitada a sua harmonia com os demais elementos componentes do planejamento físico e observadas as prescrições desta lei.

§ 2º Nos arruamentos particulares, os responsáveis deverão promover e custear a respectiva arborização.

Art. 136 A arborização dos logradouros será obrigatória, realizando-se ao longo dos passeios das vias urbanas, conforme previsto nas seções transversais do sistema viário, que acompanham o presente Código.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## CAPÍTULO V

### Da Fiscalização das Normas de Urbanismo

#### SECÇÃO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 137 É de responsabilidade da Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, a fiscalização da execução dos serviços referentes a urbanização, a fim de ser assegurada a rigorosa observância das prescrições desta lei.

Parágrafo Único - Quaisquer que sejam os serviços e obras a que se refere o presente artigo, os seus responsáveis são obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

#### SECÇÃO II

##### Das Vistorias

Art. 138 As vistorias administrativas, na execução de obras e serviços, que se fizerem necessárias ao cumprimento dos dispositivos desta lei, serão realizadas pelo órgão competente da Prefeitura, por intermédio de seus técnicos ou com convênio com outros órgãos técnicos.

Art. 139 A vistoria deverá ser realizada na presença do interessado ou de seus respectivos legais, em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Art. 140 Em qualquer vistoria, é obrigatório que as conclusões dos funcionários do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo, observando-se os seguintes requisitos:

- I - natureza dos serviços ou obras;
- II - se existe licença para realizar os serviços ou obras;
- III - se foram feitas modificações em relação ao plano ou projeto.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 141 Caso não exista licença para execução dos serviços ou obras vistoriadas, o interessado ou seu representante legal deverá ser imediatamente notificado, e a obra embargada.

Art. 142 Nos casos de pequenas modificações com relação aos projetos aprovados, que não representam infrações aos dispositivos desta lei não será necessário lavratura de infração.

Art. 143 Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exija medidas imediatas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, tendo ouvido, previamente o órgão jurídico da municipalidade, deverá determinar sua execução conforme as condições do laudo de vistoria.

Parágrafo Único - As despesas correspondentes à execução de serviço ou obras realizadas pela Prefeitura, em decorrência de quaisquer infrações constatadas em laudo da vistoria, serão pagas, uma vez feita a intimação pelo interessado, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo de multas e demais sanções previstas em lei.

## SECCÃO III Das Infrações

Art. 144 Verificada a infração de qualquer dispositivo desta lei será lavrado, imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto de infração.

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome do infrator, profissão, residência, escritório ou estabelecimento;
- III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou agravante;
- IV - dispositivos infringidos;
- V - assinatura de quem o lavrou;
- VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento do auto de infração pela autoridade que o lavrou.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, e o servidor público que o lavrou por ele assume a responsabilidade, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de mora ou excesso.

§ 2º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração para apresentar recurso ou defesa, em caráter de urgência, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito de modo a chegar a despacho antes de decorrido o prazo marcado para intimação.

§ 3º O recurso não suspende a execução de medidas urgentes a serem tomadas de acordo com as disposições desta lei, nos casos de risco à segurança pública.

Art. 145 Decorrido o prazo fixado na intimação e no caso do seu não-cumprimento será aplicada a penalidade cabível e expedida a nova intimação. Não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas, deverá ser executado a interdição dos serviços ou obras, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvido previamente o órgão jurídico da mesma.

Art. 146 Mediante requerimento ao Prefeito, ouvido o órgão competente da municipalidade poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder do período igual ou fixado.

Art. 147 Se for feita a interposição de recurso contra a intimação, deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

§ 1º No caso de despacho favorável ao recurso, cessará o expediente de intimação.

§ 2º No caso de despacho denegatório ao recurso referido no presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contada a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

## SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 148 A infração de qualquer dispositivo desta lei está sujeita às seguintes penalidades:



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - exclusão de registro de profissionais legalmente habilitados existentes na Prefeitura;
- IV - multa;
- V - embargo dos serviços e obras;
- VI - cassação da licença de execução dos serviços e obras.

Art. 149 As penalidades previstas no artigo anterior aplicam-se a profissionais, firmas, administradores ou contratantes de serviços e obras públicas, ou ainda a instituições oficiais responsáveis por projeto ou plano, ou pela execução de serviços ou obras referidas nesta lei.

§ 1º A Prefeitura, através do seu órgão competente, representará no CREA, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei ou da legislação estadual ou federal em vigor.

§ 2º Quando o infrator for proprietário dos serviços ou obras, as penalidades aplicáveis serão constantes dos itens I, IV, V e VI do artigo 148.

Art. 150 O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados não poderão apresentar projeto nem plano para aprovação, iniciar serviços ou obras, nem prosseguir na que estiverem executando, enquanto vigorar a penalidade.

§ 1º É facultado ao proprietário de serviços ou obras embargados por força de penalidade aplicada ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou firma, comunicando-se a substituição ao CREA.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, o novo responsável pelas obras deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura para assinar, como responsável pela sua execução, todas as plantas do projeto ou plano aprovado.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 3º O prosseguimento dos serviços e obras só poderá ser realizado após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 151 É de competência do Prefeito a confirmação do autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

Art. 152 A aplicação das penalidades referidas nesta lei não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis através de legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar danos resultantes, na forma do Código Civil.

Art. 153 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis.

Parágrafo Único - Não será computado, no prazo, o dia da inicial.

## SECÇÃO V

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 154 Os usos dos terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos existentes até o início da vigência desta lei devidamente licenciados pelo órgão competente da Prefeitura, serão mantidos, ficando proibido:

I - ampliar ou reformar a edificação, cujo uso ou cujas condições são contrárias às prescrições desta lei;

II - expedir licença para edificar ou concessão para ocupar edificações ou terrenos, de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, não-conformes com dispositivos desta lei.

§ 1º Em edificações existentes e não-conformes com as prescrições do zoneamento de uso estabelecido por esta lei, só poderão ser permitidas as obras de reparos ou de conservação que não importem na ampliação da área construída ou ocupada.

§ 2º A utilização de lote não construído, para fins não-conformes com os dispositivos desta lei, relativos ao zoneamento do uso, deverá ser improrrogavelmente extinta, no prazo máximo de um ano, a contar do início da vigência desta lei.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 3º As proibições discriminadas nos itens do presente artigo são extensivas às solicitações apresentadas à Prefeitura e não aprovadas até o início da vigência desta lei, devendo os interessados apresentar novas solicitações, conforme os dispositivos da mesma.

§ 4º As licenças para edificar, expedidas antes da vigência desta lei, serão respeitadas tão-somente nos casos em que a construção esteja em andamento, no prazo da vigência do alvará.

§ 5º A transferência ou substituição da licença de localização de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, que esteja em funcionamento, poderá ser admitida se a licença para edificar o imóvel com novo endereço tiver sido requerida antes do início da vigência desta lei, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 155 Quaisquer planos de arreamento e loteamento aprovados e as licenças concedidas para sua execução, considerar-se-ão automaticamente caducos se o interessado não houver executado nos prazos estabelecidos pela legislação específica, os serviços e obras correspondentes, até o início da vigência desta lei.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, e nos planos de arreamento apresentados à Prefeitura e não-aprovados até o início da vigência desta lei, os interessados deverão apresentar novos planos de loteamento e arreamento dos respectivos terrenos, em conformidade com os dispositivos da presente lei.

## TÍTULO III

### Das Disposições Referentes a Obras

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 156 As construções, reformas, reconstruções, demolições, instalações públicas ou particulares, serão regidas pelas normas constantes na presente lei.

Art. 157 Somente poderão projetar, calcular ou executar obras neste município, os profissionais legalmente habilitados pelo CREA, que satisfaçam às disposições deste Código.

Art. 158 Todo projeto, seus elementos e cálculos serão assinados pelo autor, pelo construtor responsável pela execução da obra e pelo proprietário.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 1º Acompanhando a assinatura do profissional deverão constar títulos, função e número de carteira expedida pelo CREA.

§ 2º No caso de firmas ou empresas, os projetos deverão ser assinados pelo representantes legais e pelos responsáveis técnicos.

§ 3º Em caso de dúvidas quanto à legalidade da situação do profissional, poderá a Prefeitura exigir a exibição da Carteira Profissional ou do documento que a substituir.

§ 4º Quando houver substituição do responsável pela obra, a Prefeitura somente reconhecerá o novo responsável após a apresentação do termo de rescisão do respectivo contrato, devidamente visado pelo CREA.

§ 5º O novo responsável assinará todos os elementos do projeto arquitetônico na Prefeitura.

## CAPÍTULO II Das Construções

### SECÇÃO I Da Licença para Construção

Art. 159 Toda construção, reforma, reconstrução, demolição e instalação pública ou particular, depende de prévia licença e da emissão do alvará pela Prefeitura.

§ 1º A licença de que trata este artigo será solicitada ao Prefeito em requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - nome e endereço do requerente;
- II - local da obra;
- III - ser requerido pelo proprietário, por seu representante legal ou responsável técnico.



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 160 A emissão da licença para construção, demolição, reforma total ou parcial, modificação ou acréscimo de dependências e instalações industriais ou comerciais dependem de aprovação, pelo órgão competente da Prefeitura, dos projetos das referidas obras.

Art. 161 Independem de apresentação de projetos as licenças para:

I - obras decorativas externas, tais como painéis, substituição e conserto de partes de rebocos;

II - pinturas em geral;

III - pavimentações internas, até o máximo de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área;

IV - construções de muros divisórios ou de alinhamento no logradouro público, sendo para este último necessário que a Prefeitura haja feito alinhamento e nivelamento;

V - Consertos de edifícios, quando não descaracterizarem os elementos arquitetônicos existentes.

Art. 162 Nas edificações que estiverem em desacordo com o disposto nesta lei serão permitidas obras de reconstrução parcial ou de consertos, desde que não resultem em aumento de área e que sejam indispensáveis às condições de higiene e estabilidade das edificações.

Art. 163 Nos casos de processos incompletos ou que apresentem equívocos ou inexatidão, o requerente será convocado para os devidos esclarecimentos, dando-se ao mesmo um prazo 30 (trinta) dias, após os quais - isto se não forem fornecidos os esclarecimento - o processo será indeferido.

Art. 164 Não serão permitidas obras de acréscimo ou reforma nas edificações sujeitas a corte para retificação de alinhamento ou recuos regulamentares, nas áreas atingidas por estes serviços.

Parágrafo Único - Em caso de recuo, compete à Prefeitura a indenização da área, de acordo com a avaliação procedida pelo órgão competente, e aprovada pelo Prefeito.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 165 A licença para construção, reconstrução ou reforma prescreverá no prazo de 1 (um) ano.

§ 1º A renovação ou revalidação da licença dependerá da vistoria, pelo órgão competente.

§ 2º A licença poderá ser renovada se a obra estiver de acordo com o projeto licenciado.

§ 3º Se a obra não foi iniciada, a licença só poderá ser renovada se o projeto estiver de acordo com a lei vigente na época.

§ 4º Será considerada iniciada a obra que estiver com no mínimo o alicerce concluído.

## SEÇÃO II

### Dos Projetos e do Alvará de Construção

Art. 166 Os projetos que acompanham o requerimento de licença deverão atender às seguintes condições:

I - ser apresentados em 3 (três) vias, em cópias heliográficas, nas dimensões estabelecidas por esta lei;

II - a legenda dos projetos deverá discriminar:

a) natureza e local da obra;

b) área do terreno;

c) área total de construção;

d) discriminação e escala da prancha apresentada;

e) nome e local para assinatura do proprietário ou de seu representante legal;

f) nome e local para assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pela execução do projeto;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenher Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

g) nome e local para assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pela execução da obra.

Parágrafo Único - Dependendo do padrão do imóvel, após laudo do órgão competente, o Prefeito poderá dispensar as exigências de plantas heliográficas e assinatura de profissionais, desde que no mínimo tenha um desenho à lápis, para que a fiscalização competente faça as devidas vistorias para analisar as condições de construção. Contudo, o alvará de construção deverá ser requerido pelo proprietário ou responsável legal.

Art. 167 Os projetos de que trata o artigo anterior deverão conter:

I - planta na escala de 1:100 ou 1:50 de cada pavimento da edificação e de todas as dependências;

II - elevação nas escalas de 1:100 ou 1:50 das fachadas voltadas para as vias públicas;

III - secções longitudinais e transversais do edifício e de suas dependências, na escala 1:50 ou 1:100.

§ 1º as plantas de locação e situação, deverão estar numa prancha única, que deverá ser a primeira do projeto.

§ 2º As plantas indicarão, claramente:

I - a disposição e as divisões da edificação e de suas dependências;

II - o destino e as dimensões de cada dependência, área e pátios;

III - as espessuras dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas;

IV - a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro.

§ 3º As plantas e secções em elevação deverão ser, convenientemente, cotadas. Em caso de divergência entre qualquer dimensão medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalece esta última.

Art. 168 Os projetos não poderão conter rasuras.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de correções, estas serão procedidas à parte e rubricadas pelo autor e por quem tiver permitido a correção.

Art. 169 O projeto receberá o visto, em todas as suas cópias, do responsável pelo órgão competente para sua aprovação.

Art. 170 Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução, indicar-se-ão com tinta preta as partes da edificação que devam permanecer, com tinta amarela a parte a ser demolida e com tinta vermelha a parte a ser acrescida.

Art. 171 A Prefeitura disporá de um prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do projeto, contados da data da entrada do requerimento; findo este prazo, se o requerimento não tiver sido analisado o interessado iniciará a construção, mediante comunicação por escrito à Prefeitura em obediência ao disposto nesta lei, obrigando-se, entretanto, a demolir o que fizer em desacordo com a mesma.

Art. 172 O alvará de construção será expedido após a aprovação do projeto, a emissão da licença e o pagamento das taxas e emolumentos devidos.

Parágrafo Único - O alvará de construção conterà o nome do dono da obra de todos os elementos identificativos do lote onde ocorrerá a construção, a área total de construções e o número de pavimentos (quando for o caso).

Art. 173 Para modificações, que não alterem os elementos essenciais da construção, independem de novo alvará, ficando, entretanto, sujeitas à sua aprovação pela Prefeitura.

Art. 174 Juntamente com o alvará serão entregues ao interessado dois exemplares do projeto licenciado, os quais deverão ser exibidos, no local da obra, ao servidor municipal encarregado da fiscalização.

Parágrafo Único - A Prefeitura ficará com um jogo do projeto aprovado.

Art. 175 Ao interessado será permitido requerer somente a aprovação provisória do projeto.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá atender às exigências formuladas nos artigos desta secção, excetuando-se as referentes à execução da obra.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 2º Os projetos aprovados de acordo com este artigo terão a validade de 6 (seis) meses, a contar da data de sua aprovação, prazo este prorrogável, desde que atendidas as exigências em vigência na data do requerimento.

§ 3º A aprovação prévia não dá direito de construir, podendo no entanto o proprietário dar início a fundação, caso o processo de licença já esteja em tramitação na Prefeitura.

## SECÇÃO III

### Da Habilitação de Profissionais para Projetar, Calcular, Construir e Instalar

Art. 176 Para projetar, calcular, orientar e executar obras, explorações ou instalações, no município de Poção, os profissionais deverão estar devidamente inscritos no órgão competente, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo Único - Para a inscrição, os profissionais deverão satisfazer ao que segue:

I - requerimento dirigido ao Prefeito, assinado pelo profissional interessado, dele devendo constar:

a) declaração da forma de exercer a profissão: como profissional liberal - ou como firma individual ou coletiva;

b) título da firma, sociedade, companhia ou empresa que o profissional deverá legalmente representar;

c) endereço profissional e residencial;

d) título profissional.

Art. 177 O pedido de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I - carteira profissional expedida pelo CREA;

II - certidão expedida pelo CREA, atestando as atribuições do profissional, caso estas já estejam especificadas no verso da carteira profissional;

III - contrato ou registro da firma, sociedade, companhia ou empresa (quando for o caso), devidamente anotado na Junta Comercial;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

IV - declaração, devidamente reconhecida, da firma, sociedade, companhia ou empresa dando o profissional como responsável perante a Prefeitura.

Parágrafo Único - Caso a documentação esteja incompleta, o órgão competente estará autorizado a analisá-lo e sendo o caso, poderá autorizar a inscrição do mesmo.

Art. 178 O requerimento do pedido de inscrição está sujeito ao pagamento das taxas e emolumentos devidos por lei.

Art. 179 O profissional poderá solicitar baixa de sua responsabilidade em obras, nos seguintes casos:

I - baixa de responsabilidade de uma determinada obra:

a) expondo razões que determinem o seu pedido;

b) declarando o estado da obra na data do requerimento;

c) declarando que foi cumprido o projeto aprovado, no caso de ter sido a obra iniciada;

d) declarando que não acha cumprido o projeto aprovado, e expondo as razões que justificam o seu pedido de baixa neste caso especial;

e) no caso de haver multas motivadas pela execução de obras, provar a quitação das mesmas.

II - baixa de responsabilidade de um grupo de obras ou de sua totalidade, requerendo separadamente para cada obra;

III - cancelamento do registro:

a) provar que não está em débito com a Fazenda Municipal;

b) não se achar qualquer das obras de que é responsável, sujeita ao cumprimento de exigências formuladas por disposição desta lei.

Art. 180 A exclusão do registro de profissionais poderá ocorrer nos seguintes casos:



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- I - falecimento;
- II - solicitação espontânea do cancelamento do registro;
- III - solicitação do CREA, decorrente da fiscalização do exercício de profissão e na forma da lei.

§ 1º Somente no caso do item II poderá o profissional requerer nova inscrição.

§ 2º O ato de exclusão será assinado pelo Prefeito e publicado no Diário Oficial do Estado, acompanhado de justificativa dos motivos da exclusão.

Art. 181 A responsabilidade pelos projetos, cálculos e conclusões de memórias, bem como pela execução das obras ou instalações, é exclusiva dos profissionais que as assinam.

Art. 182 A aprovação, por parte da Prefeitura, dos projetos, cálculos e memórias, bem como a fiscalização de obras por órgãos competentes, não implicará na sua responsabilidade técnica sobre essas partes.

Parágrafo Único - A firma, empresa ou sociedade responde, solidariamente, para todos os fins de direito, pelos profissionais que assinarem como responsáveis seus cálculos, memoriais ou execução de obras.

Art. 183 A responsabilidade prevista no artigo anterior e seu parágrafo único estende-se a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da Prefeitura, Estado e União, ocasionados por execução de obra de qualquer natureza.

Parágrafo Único - No que diz respeito ao parágrafo único do artigo 166, desta lei, a responsabilidade única e exclusiva é do proprietário do imóvel.

Art. 184 A responsabilidade a que se referem os dois artigos anteriores, não exime o profissional de outras, decorrentes de dispositivos legais municipais, estaduais ou federais aplicáveis.

Art. 185 A responsabilidade das obras de fundações, estruturas e das diferentes instalações elétricas, de esgoto, de telefone, de ar-condicionado ou outra especialização, que foram executadas em subempreitadas, por profissionais ou firmas especializadas, ser-lhe-á atribuída na parte cuja execução esteja a seu cargo, solidariamente, com o profissional ou firma a que se refere o artigo 182 com o seu parágrafo único.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## SECÇÃO IV

### Do Cancelamento do Projeto ou Licença de Construção

Art. 186 Dar-se-á, automaticamente, o cancelamento de projeto ou de licença de construção:

I - se após 60 (sessenta) dias da data do despacho de aprovação do projeto da licença de construção implica no respectivo cancelamento dos despachos exarados nos respectivos requerimentos, ficando os mesmo sem valor.

II - se a obra licenciada não houver sido realizada, ou tiver sido iniciada e interrompida após 60 (sessenta) dias do término do prazo concedido na licença.

Parágrafo Único - O cancelamento automático da aprovação do projeto da licença de construção implica no respectivo cancelamento dos despachos exarados nos respectivos requerimentos, ficando os mesmo sem valor.

## SECÇÃO V

### Da Fiscalização e da Autorização para "Habite-se"

Art. 187 Para efeito de fiscalização, deverão permanecer no local da obra, obrigatoriamente, o alvará de licença para as obras em geral, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Esses documentos deverão ser facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 188 Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicadas pelo proprietário à Prefeitura, para fins de vistoria e expedição do "habite-se".

§ 1º A comunicação e a expedição do "habite-se" deverão ser providenciadas dentro do prazo de licença para edificar.

§ 2º O prazo para concessão do "habite-se" não poderá exceder de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de entrada, na Prefeitura, da comunicação do fim da obra.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenher Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 3º Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não havendo exigência a cumprir, poderá a edificação ser habitada, ocupada ou utilizada, desde que seja feita comunicação escrita ao órgão competente.

Art. 189 A obra somente será considerada concluída quando:

- I - for integralmente observado o projeto aprovado;
- II - estiver pavimentado o passeio adjacente ao terreno edificado, desde que o logradouro tenha meio-fio construído;
- III - estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais do lote edificado;
- IV - houver sido feita a ligação de esgoto de águas servidas com a rede do logradouro, ou à falta desta a adequada fossa séptica.

Art. 190 Para a concessão do "habite-se" a Prefeitura providenciará a vistoria, a fim de ser verificada a observância ao projeto aprovado.

§ 1º sempre que for constatada qualquer irregularidade na obra, será concedido ao proprietário desta um prazo para as retificações pertinentes, independentemente da multa que couber.

§ 2º Se da observância a que se refere este artigo não decorrerem infrações ao disposto nesta lei, poderá ser a obra considerada como terminada, desde que o proprietário cumpra as disposições deste Código.

Art. 191 Aplicam-se às disposições dos artigos anteriores as obras de reforma licenciadas, quando houver acréscimo de área superior a 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

Art. 192 Nas edificações compostas de partes que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas independentemente uma das outras, poderá ser concedido "habite-se" parcial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica quando:

- I - não houverem sido concluídas as fachadas das edificações;
- II - o acesso à parte concluída não estiver em perfeita condição de uso;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 854-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

III - for indispensável ao acesso ou utilização da parte concluída o restante da edificação.

## SECÇÃO VI Das Obras Paralisadas

Art. 193 Devem ser fechadas, no alinhamento do logradouro, através de alvenaria e portão de entrada, as obras que se encontrarem paralisadas há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 194 A critério do órgão competente, a obra paralisada poderá ser demolida, qualquer que seja o seu estado ou grau de andamento, desde que a mesma esteja causando prejuízo à estética da cidade.

§ 1º A demolição de que trata este artigo só poderá ser executada mediante autorização fornecida pelo órgão competente, se após a intimação o responsável para prosseguir a execução da obra, for constatada sua paralisação.

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo único anterior só poderá ser emitida 120 (cento e vinte) dias após terminado o prazo de licença de construção da obra paralisada.

§ 3º O prazo de intimação de que trata este artigo não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

§ 4º Em se tratando de prédio de condomínio devem ser notificados o incorporador e todos os condôminos, para que providenciem o reinício da construção, sob as penas da lei.

Art. 195 Quando há, por parte do responsável, desrespeito à intimação, arca o proprietário da obra com o pagamento das despesas efetuadas, além da multa cabível.

Art. 196 No caso de ruína, ou ameaça de ruína em uma construção, será efetuada a demolição mediante autorização da Secretaria de Viação e Obras, a bem da segurança pública, depois de realizada a vistoria, na forma da lei.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 197 As vistorias serão realizadas por uma comissão de 3 (três) membros da Prefeitura (com no mínimo 01 engenheiro), como peritos designados pelo órgão competente.

Art. 198 Após a lavratura do laudo, este será encaminhado ao setor competente, para imediata e necessária intimação por contrafé, na forma prevista nesta lei e dando conhecimento ao interessado das conclusões nele presentes.

Parágrafo Único - Estando o intimado em lugar incerto e não sabido, será a intimação renovada por edital.

Art. 199 Findo o prazo de intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo de vistoria, o órgão competente tomará as medidas legais e cabíveis.

## SECÇÃO VII

### Das Normas Para Cálculo Estrutural

Art. 200 Toda edificação deverá ter o seu cálculo estrutural elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT, aplicadas a cada tipo de estrutura.

Art. 201 A Prefeitura poderá exigir a apresentação do estudo e do projeto das fundações para o licenciamento de obras, quando a natureza do subsolo, a importância do projeto e a segurança dos prédios vizinhos requererem cuidados especiais.

Art. 202 A Prefeitura poderá impedir, quando julgar conveniente, qualquer escavação situada em nível inferior ao das fundações dos prédios vizinhos, até uma distância igual a 1,5 vezes o desnível.

Parágrafo Único - Excetuam-se os casos onde forem tomadas as precauções devidas para a sustentação dos prédios vizinhos ou quando a obra se realizar sob orientação expressa.

## SECÇÃO VIII

### Das Edificações em Geral

Art. 203 Em toda edificação deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - estar ligada a esgoto ou possuir fossa;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- II - possuir instalação de água e estar ligada à rede geral de distribuição, quando houver, no logradouro público em frente ao lote;
- III - possuir instalações elétricas, exceto quando no logradouro público em frente ao lote não houver iluminação;
- IV - ser o terreno adequadamente preparado para o escoamento das águas pluviais;
- V - ser o piso de camada impermeabilizante;
- VI - possuir paredes de alvenaria ou material adequado, revestidas na forma prevista nesta lei;
- VII - possuir passeio no logradouro público, na forma prevista nesta lei.

Art. 204 Toda habitação deverá possuir, no mínimo, uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro.

Parágrafo Único - Nos programas oficiais para população de baixa renda, poderá ser permitido apenas uma sala, uma cozinha e um banheiro.

## SUBSECÇÃO I Das Edificações no Mesmo Lote

Art. 205 Em um lote, só poderá ser construído um prédio, destinado a uma residência e respectivas dependências, ressalvado o expressamente disposto neste Código.

Parágrafo Único - As dependências, quanto a tamanho, dependerão da natureza do prédio e servirão especialmente aos fins para que foram projetadas, ficando proibida sua utilização como residências independentes.

Art. 206 É permitida a construção de dois prédios residenciais em um mesmo lote, com aproveitamento dos fundos, nas seguintes condições:

- I - respeitarem, isoladamente, todas as disposições deste Código;
- II - ser respeitada a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- III - os prédios dos fundos deverão ter o seu acesso por meio de passagem lateral aberta, com a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV - os prédios serão separados no mínimo por 5,00m (cinco metros) de área livre. Quando os prédios tiverem dois pavimentos, esta área será acrescida para 6,00m (seis metros);
- V - da construção de prédios nos fundos dos lotes não poderá resultar desmembramento;
- VI - cada prédio poderá constituir-se em mais de uma residência.

## SUBSECÇÃO II Das Casas Geminadas

Art. 207 Só serão permitidas casas geminadas (no máximo duas) em lotes com dimensões mínimas de 8,00 X 25,00 (oito metros por vinte e cinco metros).

§ 1º O conjunto das duas casas deverá satisfazer às seguintes condições:

- I - respeitar isoladamente às disposições deste Código;
- II - constituir conjunto arquitetônico único;
- III - respeitar a taxa de ocupação e coeficiente de utilização pelo conjunto dos dois prédios;
- IV - a cada casa deverá corresponder no mínimo 7,00m (sete metros) de testada do lote.
- V - não serem separadas por meio de muros, no recuo frontal;
- VI - o desmembramento só será permitido se cada unidade desmembrada respeitar isoladamente as disposições deste Código (dimensão do lote, testada mínima, taxa de ocupação, recuos, etc.).

## SUBSECÇÃO III Das Casas Superpostas



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 208 É permitida a construção de duas residências superpostas desde que tenham entradas independentes pelo logradouro.

§ 1º Para acesso ao pavimento superior haverá um "hall", entre o primeiro degrau da escada e a porta de entrada, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, de comprimento e largura mínima igual à da escada.

§ 2º Na parte superior da escada deverá haver um patamar de largura mínima igual a da escada e comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ 3º As casas superpostas poderão ser também geminadas desde que respeitem além das condições próprias as previstas para este tipo de construção.

§ 4º Quando o "hall" for utilizado por mais de uma unidade habitacional, deverá obedecer ao previsto para habitações de uso coletivo, ao que diz respeito a circulação horizontal, circulação vertical, recuos, taxas, etc.

## SUBSECÇÃO IV

### Das Edificações em Ruas Particulares

Art. 209 As edificações em ruas particulares obedecerão a todas as disposições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - Nas ruas particulares não será permitida edificação em lotes com áreas e dimensões inferiores às previstas neste Código.

## CAPÍTULO III

### Das Partes Componentes das Edificações

## SECÇÃO I

### Da Soleira e do Alinhamento

Art. 210 Para toda e qualquer construção a Prefeitura determinará o alinhamento e a altura da soleira, de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.

Art. 211 Os alinhamentos nos cruzamentos de logradouros serão concordados com o raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 212 Em edificações de mais de um pavimento localizadas no alinhamento da rua, o canto cortado (área de visibilidade) só será exigido para o primeiro pavimento.

Parágrafo Único - O canto chanfiado deverá ter no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 213 As cotas de piso serão, no mínimo, as seguintes:

I - para os prédios residenciais, 0,30 (trinta centímetros) acima do meio-fio;

II - para os prédios comerciais, 0,10 (dez centímetros) acima do meio-fio.

## SECCÃO II

### Dos Pisos e da Sua Impermeabilização

Art. 214 Os pisos nos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis.

Art. 215 Os pisos deverão ter por base uma camada impermeabilizadora de concreto quando forem assentados diretamente sobre o solo.

Art. 216 Os pisos terão o seu revestimento em material apropriado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

Parágrafo Único - O material de revestimento deverá ser aplicado de maneira a não ficarem espaços vazios.

## SECCÃO III

### Das Paredes

Art. 217 As edificações sem estrutura de sustentação em concreto armado ou metálico não poderão ter mais de 10,00m (dez metros) de altura.

Art. 218 As paredes divisórias das edificações deverão ter a espessura mínima de meia-vez o tijolo comum cheio ou, quando for empregado outro material, a espessura que corresponder ao mesmo isolamento.

Art. 219 As paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente com material apropriado.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 1º Não será utilizado revestimento, quando o material empregado, por exigência do estilo arquitetônico, permitir o uso do material aparente.

§ 2º Quando as paredes tiverem o paramento externo em contato com o terreno circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

Art. 220 Serão admitidas divisões de madeira ou similares formando compartimentos, devendo, se atingirem o teto, permitir as condições de iluminação, ventilação e superfície mínima exigidas por este Código.

## SECÇÃO IV Da Cobertura

Art. 221 As edificações terão coberturas de materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

§ 1º Nas construções provisórias e não destinadas a habitação, serão admitidos materiais que possuam maior condutibilidade térmica.

§ 2º Os telhados sem calhas deverão dispor de beiral com projeção mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) e, havendo calhas, estas terão uma declividade mínima de 1% (um por cento).

§ 3º Os beirais distarão pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) da linha de divisa do lote, exceto no caso de possuírem calhas, quando poderão prolongar-se até a referida linha.

Art. 222 As coberturas de qualquer natureza deverão ser feitas de modo que sejam impedidas infiltrações, goteiras ou despejos de águas pluviais sobre os lotes vizinhos.

## SECÇÃO V Dos Compartimentos em Geral

Art. 223 Para os efeitos desta lei, não serão consideradas as destinações dos compartimentos, apenas, pela sua designação no projeto, mas também, pela sua finalidade lógica, em decorrência da disposição em planta.

Art. 224 Os compartimentos classificam-se em:



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- I - compartimentos de utilização prolongada (diurna e noturna);
- II - compartimentos de utilização transitória;
- III - compartimentos de utilização especial.
- § 1º Consideram-se compartimentos de utilização prolongada:
  - I - bibliotecas;
  - II - consultórios;
  - III - dormitórios;
  - IV - estúdios;
  - V - gabinetes de trabalho;
  - VI - escritórios;
  - VII - lojas e sobrelojas;
  - VIII - quartos;
  - IX - refeitórios;
  - X - salas de estar;
  - XI - salões para fins comerciais ou industriais diversos;
  - XII - ginásios e outros de destino transitório;
  - XIII - copa cozinha.
- § 2º Constituem compartimentos de utilização transitória:
  - I - circulações horizontais;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- II - despensas;
- III - gabinetes sanitários;
- IV - garagens particulares;
- V - "halls";
- VI - salas de espera;
- VII - vestibulos e outros de destino semelhante.

§ 3º Os compartimentos de utilização especial são os que pela sua finalidade específica dispensam abertura de vão para o exterior, tais como:

- I - adegas;
- II - armários;
- III - câmaras escuras;
- IV - caixas-fortes;
- V - frigoríficos;
- VI - outras de finalidades várias.

Art. 225 Os compartimentos somente poderão ser subdivididos, com paredes até o teto, quando os compartimentos resultantes satisfizerem todas as exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.

## SUBSECÇÃO I Da Circulação Horizontal

Art. 226 Os corredores de edificações deverão ter largura mínima de:

- I - 0,80m (oitenta centímetros) para casas populares;
- II - 0,90m (noventa centímetros) para edificações residenciais;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- III - 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para edificações educacionais;
- IV - 2,00m (dois metros) para edificações hospitalares;
- V - 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas.
- Art. 227 Os corredores terão o pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).
- Art. 228 Os "halls" de elevadores deverão subordinar-se às seguintes especificações:
- I - largura mínima de 2,00m (dois metros) com área de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) no pavimento térreo e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) com área de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), nos demais pavimentos das edificações de destinação residencial;
- II - largura mínima de 3,00m (três metros) com área de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) no pavimento térreo e 3,00m (três metros) com área de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) nos demais pavimentos das edificações não-residenciais.

## SUBSECÇÃO II Da Circulação Vertical

- Art. 229 As escadas de edificações deverão dispor de passagens com altura livre de 2,00m (dois metros), no mínimo, e terão a largura mínima útil de 0,90m (noventa centímetros).
- § 1º Considera-se largura útil aquela que se mede entre as faces internas das construções ou das paredes que as limitarem lateralmente.
- § 2º A largura mínima de que trata este artigo será alterada nas condições e para os limites seguintes:
- I - para 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas edificações de mais de dois pavimentos que não disponham de elevadores;
- II - para 1,20 (um metro e vinte centímetros) nas edificações que disponham de elevadores.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 230 As dimensões dos degraus serão tomadas pela fórmula  $2h+1$  variando de 82 a 64 centímetros, na qual "h" é a altura do degrau e "1" a sua largura medindo a 0,60m (sessenta centímetros) a partir do bordo inferior da escada.

Parágrafo Único - A largura mínima do piso dos degraus pelo seu bordo interior, nos trechos em leque será de 0,05m (cinco centímetros).

Art. 231 É obrigatória a execução de patamar, sempre que o mínimo de degraus consecutivos seja superior a 18 (dezoito).

Art. 232 Será obrigatório o uso de material incombustível na feitura de escadas que sirvam a edificação de mais de 4 (quatro) pavimentos.

Art. 233 Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo, e contados a partir deste, num só sentido; ou de mais de 10,00m (dez metros) de distância vertical contados do nível do meio-fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento.

Parágrafo Único - A distância vertical passará a ser de 11,00m (onze metros), sempre que o terreno for de aclave.

Art. 234 Deverão constar dos projetos de edificações dotadas de elevadores as especificações de dimensões de cabine, capacidade por número de passageiros, peso máximo e velocidade, respeitadas sempre as exigências da ABNT.

Art. 235 As rampas de acesso interno ou externo, serão admitidas sempre que sua declividade não ultrapasse de 15% (quinze por cento).

## SUBSECÇÃO III Das Salas e Dormitórios

Art. 236 Nas edificações residenciais e comerciais, os quartos e as salas deverão ter:

- I - área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);

- II - forma total que permita traçar em seu piso um círculo com raio mínimo de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro;

- III - pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 854-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Parágrafo Único - Em casos de lotes inclinados, o pé-direito mínimo poderá ser 2,30m (dois metros e trinta centímetros), desde que o médio seja 2,60 (dois metros e sessenta centímetros).

## SUBSECÇÃO IV Dos Compartimentos de Serviços

Art. 237 As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ter área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- II - ter forma tal que permita traçar em seu piso um círculo de raio mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);
- III - ter o pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 238 Nos apartamentos que tiverem apenas uma sala, um dormitório e um banheiro, será permitido um compartimento destinado a cozinha (kitchnete) com área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados).

Art. 239 As cozinhas deverão também atender às seguintes condições:

- I - não se comunicarem diretamente com compartimentos que sirvam de dormitório, WC e banheiro;
- II - ter piso impermeável incombustível, liso e dotado de ralo, de modo a permitir fácil lavagem;
- III - ter forro de material incombustível;
- IV - utilizar esquadrias que, mesmo fechadas, garantam a ventilação permanente.

Art. 240 As copas deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - ter área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- II - ter forma tal que permita traçar em sua área um círculo de raio mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

III - ter o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 241 Os sanitários obedecerão aos seguintes requisitos:

I - ser dotados de piso impermeável e liso e disporem de ralo para escoamento de águas;

II - ter o pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 242 Os sanitários sociais terão área mínima igual ao CPRH.

§ 1º Os dormitórios poderão comunicar-se diretamente com os sanitários, desde que sejam exclusivos.

§ 2º O boxe dos chuveiros terá dimensão mínima de 0,80m X 0,80m (oitenta centímetros por oitenta centímetros) e sua execução será obrigatória.

Art. 243 Os sanitários de uso de empregados domésticos, terão área mínima de 1,80m<sup>2</sup> (um metro e oitenta centímetros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 0,90m (noventa centímetros) de diâmetro mínimo, e serão dotados de chuveiro, lavatório e WC.

Art. 244 Os quartos de uso dos empregados terão área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) com forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro mínimo e pé-direito não inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

## SUBSECÇÃO V

### Das Garagens e Depósitos Domiciliares

Art. 245 As garagens em residências, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Pé-direito mínimo 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

II - não ter comunicação com dormitórios;

III - possuir aberturas que permitam uma permanente ventilação;

IV - ter o piso revestido de camada resistente, lisa e impermeável.



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 854-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 246 Os depósitos, em residência, deverão apresentar as seguintes condições:

- I - pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros),
- II - pisos assoalhados ou de simples camada resistente e impermeável;
- III - possuir aberturas que permitam permanente ventilação, mesmo que através de outro compartimento;
- IV - Ter no máximo 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Art. 247 Os jiraus serão destinados ao uso em pequenos depósitos, pequenas indústrias, localização de orquestras, ampliação de lojas, etc., não podendo ser aproveitado para uso como compartimento de utilização prolongada, em residências, habitações coletivas ou múltiplas.

Parágrafo Único - Permitem-se jiraus em residências, para uso como bibliotecas ou gabinetes de trabalho.

Art. 248 Os jiraus deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - quanto a dimensões:
  - a) ter altura mínima de 2,00m (dois metros) para uma área até 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
  - b) ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para área superior a 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
  - c) ter área máxima igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da área do compartimento em que forem construídos, exceto quando formarem passadiços da largura máxima de 0,80 (oitenta centímetros), ao longo estantes ou armários dispostos junto às paredes;
  - d) situar-se junto às paredes de fundo ou laterais se os compartimentos em que forem construídos derem para logradouros públicos, a exemplo de lojas.
- II - quando destinados a escritórios, orquestras, depósitos de fábricas, etc., devem ter:



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- a) pé-direito de acordo com as alíneas "a e b" do item anterior;
  - b) guarda-corpo;
  - c) escada de acesso fixa, com corrimão.
- III - quando o jirau for freqüentado pelo publico a escada de acesso referida no item anterior será situada de modo a não prejudicar a circulação no compartimento;
- IV - quando destinados a depósitos, devem ter:
- a) pé-direito mínimo médio de 1,90m (um metro e noventa centímetros);
  - b) escada de acesso móvel.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, será exigida abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornando aproveitável com a construção de jiraus.

## SUBSECÇÃO VI Dos Tanques de Lavagem

Art. 249 Os tanques de lavagem, deverão ser colocados debaixo de abrigos que protejam do sol as pessoas que deles se utilizam, ser providos de água corrente e ralo convenientemente ligados à rede de esgoto.

Art. 250 Não havendo sistema de esgoto, os tanques deverão escoar para o sumidouro não sendo permitida sua descarga nas fossas biológicas.

Art. 251 Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados.

## SECÇÃO VI Das Instalações Hidráulicas

Art. 252 Todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e acréscimo deverão ser previamente examinados e aprovados pela COMPESA.

Art. 253 Todos os prédios com mais de dois pavimentos são obrigados a possuir reservatório regulador de consumo.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Parágrafo Único - Nos conjuntos residenciais o reservatório regulador de consumo poderá ser único, com capacidade para abastecer todos os prédios do conjunto.

Art. 254 A capacidade de acumulação do reservatório regulador de consumo deverá ser, no mínimo, igual ao consumo diário provável do prédio ou dos prédios que compõem o conjunto.

§ 1º Os parâmetros para o cálculo da capacidade dos reservatórios d'água são os seguintes:

- a) para residências, 150 litros por pessoa;
- b) para hotéis e hospitais, 200 litros por pessoa;
- c) para edifícios públicos ou comerciais, 80 litros por pessoa

§ 2º Para os prédios com quatro ou mais pavimentos a capacidade do reservatório d'água deverá ser acrescida, no mínimo de 7.200 litros, como reserva contra incêndio.

§ 3º A reserva de que trata o parágrafo anterior, independe do cálculo da capacidade dos reservatórios inferiores e superiores.

Art. 255 Quando a COMPESA exigir reservatório inferior este deverá ter, obrigatoriamente, o duplo da capacidade do reservatório elevado.

Parágrafo Único - As tubulações de alimentação exclusiva dos sanitários poderão sair do fundo do reservatório.

Art. 257 Nos hotéis, hospitais e edifícios residenciais, com mais de três (3) pavimentos, quando previstos reservatórios inferiores, deverão ter sempre instalados dois (2) grupos de eletrobombas sendo uma (1) de reserva.

Art. 258 Os reservatórios deverão apresentar as seguintes características:

- I - ser fechados e construídos de material adequado;
- II - possuir tampa de inspeção;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 — CEP 55.240-000

- III - ser instalados em local de fácil inspeção;
- IV - não serem localizados em área possível de contaminação da água.

Art. 259 Nos prédios com mais de três pavimentos, é obrigatória a instalação de hidratantes no exterior dos mesmos, para serviços contra incêndio, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo Único - O hidratante será do tipo aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado e terá tubulação própria e exclusiva do serviço contra incêndio.

Art. 260 As instalações de esgoto sanitário obedecerão ao regulamento do CPRH.

Art. 261 As canalizações de água e esgoto serão feitas obrigatoriamente ao longo dos passeios.

§ 1º Nos logradouros já estabelecidos e saneados em que não tenham sido observadas esta exigência, ou naquelas em que não possam ser adotadas, deverão ser instaladas derivações para os passeios, a fim de permitir ligações domiciliares, sem afetar a faixa de rolamento do logradouro.

§ 2º Nas zonas não saneadas, a instalação de fossas será regulamentada pela Prefeitura.

## SECÇÃO VII Das Instalações de Elevadores

Art. 262 A instalação de elevadores dependerá de autorização em requerimento de licença acompanhado do projeto e memorial descritivo, observadas normas da ABNT para a espécie.

Parágrafo Único - O projeto de instalação compõe-se de:

- I - cópia aprovada, da planta de edificação, na qual se verifica a posição dos elevadores e respectivas casas de máquinas;
- II - plantas de corte do projeto de instalação e das casas de máquinas;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

III - especificações de marca de fabricação, de potência do motor, do sistema de comando, da capacidade, velocidade e sistema de segurança.

Art. 263 Não será licenciada a instalação de elevadores que não disponham de indicadores de posição de pavimentos.

Art. 264 Somente firmas legalmente habilitadas e inscritas no órgão competente poderão encarregar-se da instalação de elevadores.

## SECÇÃO VIII Das Instalações Especiais

Art. 265 As instalações de condicionamento ou de renovação do ar, em qualquer edificação, obedecerá à norma NB-10 da ABNT.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a pequenos aparelhos de uso individual.

Art. 266 As instalações de gás nas edificações obedecerão às restrições das empresas distribuidoras do produto, quando aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - As edificações com mais de 3 (três) pavimentos disporão, obrigatoriamente, de equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio, de acordo com especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

## CAPÍTULO IV Da Estética das Edificações

### SECÇÃO I Das Fachadas

Art. 267 Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada quando a edificação se situar no alinhamento do gradil e quando não obedecerem aos recuos exigidos para a zona.

Parágrafo Único - Admitir-se-ão saliências, desde que não excedam de 0,20m (vinte centímetros).



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-84 - CEP 55.240-000

Art. 268 Nas edificações situadas no alinhamento do gradil será proibida a instalação de esquadrias que se abram com projeção sobre o passeio.

Art. 269 As casas de máquinas e elevadores, reservatórios ou qualquer elemento acessório aparente, acima das coberturas, deverão incorporar-se no conjunto arquitetônico da edificação, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

## SECÇÃO II Dos Toldos e Marquises

Art. 270 Será permitida a instalação de toldos de lona, plástico ou alumínio na frente das edificações não-residenciais, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem balanço que não exceda a largura do passeio, nem de qualquer modo, a largura de 2,00m (dois metros),
- II - estejam colocados, com todos os seus elementos a uma altura superior de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao passeio;
- III - não prejudicarem a arborização e a iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura de ruas e outros logradouros.

Art. 271 Será permitida a construção de marquises em edificações não-residenciais desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- I - não terem balanço que exceda 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), seja qual for a largura do passeio, mantendo-se este balanço afastado, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio;
- II - não terem seus elementos abaixo de 3,00m (três metros) de altura, em relação ao nível do passeio;
- III - não prejudicarem a arborização e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV - serem executadas com material incombustível e durável;
- V - disporem de calhas e condutores de águas pluviais, bem como de caimento no sentido da fachada;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

VI - possuírem cobertura protetora, quando revestidas de material frágil.

Art. 272 A altura e o balanço das marquises em uma mesma quadra serão uniformes e fixados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de edificações situadas em logradouros com declive, o órgão competente da Prefeitura determinará o escalonamento das marquises em tantos segmentos horizontais quantos sejam necessários.

Art. 273 Para concessão de licença para construção de marquises é necessário que o projeto seja instruído com os seguintes documentos:

I - desenho de conjunto de marquises e correspondente fachada;

II - especificação dos materiais a serem empregados.

## SECÇÃO III

### Das Galerias, Vitrines e Balcões

Art. 274 Todas as novas edificações ou reformas prediais de uso comercial e de serviços, deverão, no pavimento térreo, recuar 3,00m (três metros), formando galerias, protegidas pelo pavimento superior ou pelas marquises.

Parágrafo Único - As galerias interna terão largura e pé-direito correspondente a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, observados os mínimos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e 3,00m (três metros) respectivamente.

Art. 275 É proibido a utilização de galerias como "hall" de elevador e escada.

Art. 276 A iluminação da galeria dar-se-á através da abertura de acesso, nos seguintes casos:

I - quando o seu comprimento não exceder a quatro vezes a altura da abertura, no caso de um só acesso;

II - quando o seu comprimento não exceder a oito vezes a altura da abertura, quando situadas pelo menos duas das aberturas num só plano horizontal.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Parágrafo Único - Quando não atendidas as exigências deste artigo, deverão as galerias dispor de aberturas complementares de iluminação de modo a assegurar a proporção de 1/10 (um décimo) da superfície do piso.

## SUBSECÇÃO I Das Vitrines e Balcões

Art. 277 Será permitida a instalação de vitrines, em locais que não prejudiquem a ventilação e a iluminação e não firam a estética urbana.

Art. 278 A localização de vitrines e balcões em "hall" e galerias somente será permitida desde que não reduzam a área útil desses compartimentos além dos limites estabelecidos nesta lei.

Art. 279 Não será permitida a instalação de vitrines e balcões:

- I - em corredores e passagens que reduzem a área útil;
- II - nas fachadas com projeção sobre o passeio.

## CAPÍTULO V Das Normas Especiais para Edificações

### SECÇÃO I Dos Edifícios de Apartamentos

#### SUBSECÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 280 Todo e qualquer edifício de apartamento deverá satisfazer, além de outras disposições aplicáveis, previstas nesta lei, aos seguintes requisitos:

- I - possuírem estrutura, paredes, pisos, forros e escadas construídas de material incombustível, permitindo o uso de madeira ou outro material combustível apenas como revestimentos, assentados diretamente sobre concreto ou alvenaria;
- II - possuírem instalações contra incêndio, exceto nos casos explicitamente previstos nesta lei;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.266.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- III - possuírem instalação coletiva de lixo, salvo dispositivo em contrário expressamente referido nesta lei;
- IV - possuírem elevador, excluídas outras hipóteses referidas nesta lei;
- V - possuírem, nas imediações das entradas, portarias, postos à parte os casos previstos neste Código;
- VI - terem profundidade de construção máxima igual a 25,00m (vinte e cinco metros) a não ser se construídos sobre "pilotis" que poderão ter essa profundidade até 40,00m (quarenta metros) em casos específicos, a critério do órgão competente da Prefeitura.

## SUBSECÇÃO II Dos Apartamentos Residenciais

Art. 281 Os edifícios de apartamentos exclusivamente residenciais, além das disposições desta lei, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer aos requisitos seguintes:

- I - cada apartamento deverá conter, no mínimo, quatro (4) compartimentos: sala, quarto, banheiro e cozinha ou "kitchnete";
- II - as instalações sanitárias poderão ter comunicações diretas com dormitórios desde que se destinem a uso exclusivo dos ocupantes deste;
- III - os edifícios com oito (8) ou mais apartamentos possuirão no "hall" de entrada, local destinado a portaria;
- IV - o "hall" de entrada não poderá ter dimensão livre inferior a 2,00m (dois metros) para prédios até 3 (três) pavimentos. Para edifícios de mais de 3 (três) pavimentos a dimensão livre mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- V - os "halls" de escada de cada pavimento que não tiverem iluminação natural deverão ter iluminação elétrica. Para os "halls" com área igual ou superior a 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) são obrigatórias a ventilação e iluminação naturais;
- VI - nos edifícios com 12 (doze) apartamentos ou mais deverá haver, pelo menos, um pequeno apartamento na forma do parágrafo 1º, destinado ao uso exclusivo e obrigatório do porteiro, com quarto e W;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

VII - deverão os edifícios de apartamentos possuir compartimentos destinados ao serviço de administração do edifício.

## SUBSECÇÃO III Dos Apartamentos Comerciais

Art. 282 Além das disposições gerais, os edifícios de apartamentos exclusivamente comerciais deverão satisfazer às seguintes condições:

I - as lojas, situadas no pavimento térreo, além das exigências formuladas, por esta lei, deverão possuir instalações sanitárias próprias para cada uma;

II - os compartimentos de utilização prolongada não poderão ter superfície inferior a 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e deverão permitir a inscrição de um círculo com raio de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

III - as instalações sanitárias, além das exigências específicas, deverão atender às seguintes condições:

a) cada pavimento deverá ser provido de instalações sanitárias para homens e mulheres, satisfazendo aos seguintes requisitos:

- a cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração de área construída, deverá corresponder um WC para homens e outro para mulheres;  
- para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) ou fração de área construída corresponderá um lavatório;

- para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) ou fração de área construída deverá corresponder um mictório;

IV - existirá no corredor de cada pavimento um bebedouro;

V - possuir portaria na forma do item III do artigo 281;

VI - os "halls" dos edifícios comerciais, no pavimento térreo, devem ter área igual ou superior a 1% (um por cento) da área total útil das salas, não podendo essa área ser inferior a 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

VII - é proibida a moradia em apartamentos destinados exclusivamente ao uso comercial;

VIII - nas lojas e sobrelojas e nas dependências de utilização prolongada para uso comercial serão toleradas indústrias inócuas, tais como: alfaiataria, relojoaria, ourivesaria, lapidação e similares.

## SUBSECÇÃO IV Dos Apartamentos Mistos

Art. 283 Fica permitido a existência de apartamentos comerciais e residenciais em um mesmo edifício, desde que obedecidos, além das disposições desta lei que lhe forem aplicáveis os seguintes requisitos:

I - nos edifícios cujos pavimentos térreos e sobrelojas tenham sido construídos para fins comerciais:

a) os apartamentos residenciais satisfarão às exigências da subsecção II desta Secção;

b) as lojas e sobrelojas satisfarão a todas as exigências desta lei;

c) não serão permitidas as seguintes atividades econômicas:

- carvoarias;

- açougue;

- quitanda;

- peixaria;

- padaria;

d) a entrada para os apartamentos residenciais será independente da entrada para as lojas, não havendo qualquer comunicação entre elas, salvo quando da existência de galerias, caso em que haverá comunicação entre o "hall" de entrada e a galeria, se julgado necessário;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

II - nos edifícios onde além das lojas e sobrelojas haja, também, pavimentos para uso comercial:

a) os "halls" no pavimento térreo deverão satisfazer o que determina o item VI do artigo 282;

b) deverão possuir escadas independentes para os usos comerciais e residenciais.

§ 1º Fica terminantemente proibida a intercalação de pavimentos de uso comercial com os de uso residencial.

§ 2º Fica, também, proibida, em um mesmo pavimento, a intercalação de usos comerciais e residenciais.

Art. 284 Nos edifícios de apartamentos mistos são toleradas as seguintes atividades, nas lojas, sobrelojas e pavimentos estritamente comerciais:

- I - relojoaria;
- II - ourivesaria;
- III - lapidação;
- IV - alfaiataria e similares.

## SECÇÃO II Dos Hotéis

Art. 285 As modificações destinadas a hotéis, além das disposições desta lei, estarão subordinadas às seguintes condições:

I - dispor de vestibulo, instalação de portaria e recepção, salas de estar, leitura ou correspondência, rouparia e salão de dejejum, quando não dispuser de restaurante;

II - no pavimento térreo haverá um recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação ao logradouro principal, com a finalidade de servir de acostamento a veículos;



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

III - dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, de acordo com modelos e especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

Art. 286 Os dormitórios terão no mínimo 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) de área, contando com os "halls" de entrada.

Art. 287 As áreas da cozinha e da copa serão determinadas considerando 0,70m (setenta centímetros) de área, para cada dormitório existente observada a área mínima de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

§ 1º A cozinha será dotada de exaustor de ar, instalações adequadas ou geladeiras.

§ 2º Nos hotéis com mais de 3 (três) pavimentos, a copa principal deverá comunicar-se com as copas secundárias situadas, obrigatoriamente, em cada pavimento, através de elevadores monta-carga.

Art. 288 Além das instalações sanitárias privadas dos dormitórios, cada pavimento deverá dispor das citadas instalações, para cada 6 (seis) dormitórios que das mesmas não disponham, nas seguintes proporções:

I - masculino: 1 (um) WC, 1 (um) lavatório, 1 (um) mictório, 2 (dois) chuveiros;

II - feminino: 1 (um) WC, 1 (um) lavatório, 1 (um) mictório, 2 (dois) chuveiros;

§ 1º Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privadas, deverão ser dotados de um lavatório.

§ 2º As instalações sanitárias para empregados deverão ser isoladas de uso dos hóspedes e, deverão ser, para cada grupo de 20 (vinte) empregados e para cada sexo, as seguintes: um vaso sanitário, dois mictórios e dois chuveiros, obedecendo, ainda, ao isolamento individual dos vasos sanitários.

Art. 289 As lavanderias, quando houver, terão paredes e pisos revestidos de material liso, impermeável, e contarão com áreas para depósitos de roupas servidas, lavagem, secagem e guarda de roupa limpa.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 290 Os corredores deverão ter as seguintes dimensões: largura 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); pé-direito 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 291 Sempre que os salões de estar, de restaurante e recepção situarem-se no segundo pavimento a escada de acesso para esse pavimento terá largura mínima, obrigatória, de 2,00m (dois metros).

Art. 292 Os hotéis de 3 (três) ou mais pavimentos disporão no mínimo de um elevador social e um de serviço.

Art. 293 As edificações destinadas a hotéis deverão dispor de espaço para guarda de veículos, de acordo com as exigências deste Código.

## SECÇÃO III Dos Asilos

Art. 294 As edificações destinadas a asilos, além das condições gerais sobre edificações, deverão dispor das seguintes dependências:

- I - sala de administração;
- II - gabinete médico-dentário e enfermaria;
- III - salões de trabalho e leitura;
- IV - farmácia;
- V - despensa;
- VI - copa e cozinha;
- VII - refeitório;
- VIII - alojamento para enfermeiros, zeladores e pessoal de serviço.

§ 1º Os compartimentos destinados a dormitórios deverão situar-se em pavilhões distintos por sexo, possuir pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros) e capacidade, no máximo, de 30 (trinta) leitos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 2º Os sanitários por pavilhão deverão ter capacidade equivalente a um banheiro, um lavatório e vaso sanitário para cada grupo de 8 (oito) habitantes ou fração.

Art. 295 As enfermarias deverão dispor, além de dormitórios para doentes, das seguintes instalações:

- I - sala de curativo e tratamento médico;
- II - rouparia;
- III - sanitário completo;

§ 1º De acordo com a capacidade do asilo, as enfermarias poderão ser constituídas de uma ou mais unidades e sua lotação deverá corresponder a 10% (dez por cento) dessa capacidade.

§ 2º Deverá ser observada completa separação de sexo quanto aos dormitórios.

Art. 296 Nos asilos para menores, além das dependências previstas nesta Secção, será obrigatória a existência de instalações escolares completas.

Art. 297 As edificações destinadas a asilo localizar-se-ão, no mínimo, a 100,00m (cem metros) de distância de estabelecimentos industriais, de diversões, instalações penais, depósitos de inflamáveis, estações rede-ferroviárias e aeroportos.

Art. 298 Os asilos não poderão ser edificados a uma distância menos de 5,00m (cinco metros), de qualquer ponto das divisas do terreno onde se situem.

## SECÇÃO IV Dos Hospitais

Art. 299 As edificações destinadas a hospitais, além das disposições deste Código, deverão subordinar-se às seguintes condições:

- I - observar os recuos mínimos de 10,00m (dez metros) e 3,00m (três metros) em relação, respectivamente, ao alinhamento do logradouro e à divisa do terreno para aproveitamento da área de recuo frontal no acostamento de veículos;



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 854-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

II - dispor do sistema de tratamento adequado de esgoto, com esterilização de efluentes nos hospitais de doenças transmissíveis e, em todos os casos, quando não servidas pela rede geral de esgoto;

III - dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelos e especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

Art. 300 Os quartos para doentes deverão ter áreas úteis mínimas de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) e 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) para 1 (um) e 2 (dois) leitos, respectivamente.

Parágrafo Único - As paredes dos quartos deverão ser revestidas de material lavável e impermeável e as portas terão largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 301 As enfermarias não conterão mais de 6 (seis) leitos em cada subdivisão, e o total de leitos por enfermaria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis).

Art. 302 A forma geométrica dos quartos e enfermarias deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e 3,20m (três metros e vinte centímetros), respectivamente.

Art. 303 Em todo pavimento destinado a leitos haverá uma copa cuja área será igual a 0,30m (trinta centímetros) por leito, com uma área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), com paredes totalmente revestidas de azulejos e piso em ladrilhos ou material similar.

Art. 304 As salas de cirurgia deverão ser dotadas de instalações para ar-condicionado e iluminação artificial adequada.

Art. 305 Em todos os pavimentos haverá sala destinada a curativos com área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Art. 306 A área destinada a copa e cozinha deverá equivaler a 0,50m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados), por leito, observado um mínimo de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

§ 1º A cozinha somente poderá comunicar-se com a copa.



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 2º Nos hospitais de mais de um pavimento, a copa central deverá comunicar-se com as copas secundárias situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores montacarga.

Art. 307 Cada pavimento disporá de instalações sanitárias constantes de um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro por grupo de 10 (dez) leitos, reunidos por sexo, sendo observado o isolamento quanto aos vasos sanitários.

Parágrafo Único - Para o efeito deste artigo não serão computados os leitos dos quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 308 Cada pavimento disporá de instalações sanitárias para uso privativo de empregados, dotados de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório.

Art. 309 Será obrigatória a instalação de lavanderia adequada à desinfecção e esterilização de roupas.

Art. 310 Os corredores de acesso às enfermarias, quartos destinados a pacientes, salas de cirurgia ou outros compartimentos de igual importância terão largura de 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único - Os corredores secundários terão largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 311 Cada pavimento disporá de dependência destinada à permanência de visitantes, com, no mínimo, 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área útil.

Art. 312 Todos os pavimentos deverão comunicar-se entre si, através de escada e/ou rampa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único - A declividade máxima para as rampas será de 8% (oito por cento).

Art. 313 As edificações hospitalares de mais de dois pavimentos disporão, obrigatoriamente, de elevadores sociais e de serviço, com dimensões que permitam o transporte de macas de adultos.

Art. 314 Nos hospitais que não dispuserem de elevadores, a comunicação entre pavimentos dar-se-á por meio de rampas, distando estas até de 80,00m (oitenta metros) das



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CCC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

dependências destinadas a pacientes, enfermarias, salas de cirurgia e outros locais de igual importância.

Art. 315 As edificações destinadas à maternidade, além das especificações desta Seção, deverão dispor de:

- I - sala de parto para cada grupo de 25 (vinte e cinco) leitos;
- II - berçário com capacidade equivalente ao número de leitos existentes.

Parágrafo Único - este artigo é válido para os projetos a construir.

## SECÇÃO V Das Piscinas

Art. 316 Toda piscina, para ser construída ou reformada, deverá ter projeto previamente examinado pela autoridade sanitária.

Art. 317 As piscinas ficarão sujeitas à fiscalização permanente das autoridades sanitárias.

Art. 318 Para efeito do disposto neste Código, as piscinas classificam-se em:

- I - piscinas públicas, que serão utilizadas pelo público em geral;
- II - piscinas privativas, que serão utilizadas somente por membros de uma instituição privada;
- III - piscinas particulares, quando localizadas nas habitações residenciais e destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados.

Art. 319 As piscinas obedecerão às seguintes condições:

- I - revestimento interno do material impermeável e de superfície lisa, não sendo permitida a pintura nas paredes internas;
- II - o limite de declividade ao fundo das piscinas é de 7% (sete por cento), ficando proibida as mudanças bruscas, até a profundidade de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- III - nos pontos de acesso à piscina haverá tanques lava-pés com água corrente;
- IV - nas piscinas de tubos influentes deverá haver uma uniforme circulação; os tubos influentes deverão estar situados, no mínimo, a 0,30m (trinta centímetros) abaixo do nível normal da água;
- V - na parte interna da piscina existirá uma canaleta com orifícios necessários ao escoamento da água.

Art. 320 As piscinas disporão, além de vestiário, de instalações sanitárias de fácil acesso, ambos separados por sexo.

Parágrafo Único - A instalações sanitárias que trata este artigo são:

- I - chuveiro e vasos sanitários na proporção de uma para quarenta banhistas;
- II - mictórios, na proporção de um para cada grupo de cinquenta banhistas.

Art. 321 A limpidez da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3,00m (três metros), possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

Art. 322 A água das piscina deverá ser tratada com o cloro e seus compostos que deverão manter na água, quando a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 1º Quando for usado o cloro e seus compostos juntamente com amônia, o teor de cloro na água, quando a piscina estiver sendo usada, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º As piscinas de água, consideradas pelo órgão competente como de boa qualidade, com renovação realizada em tempo não superior a 12 (doze) horas, dispensam as exigências deste artigo.

Art. 323 Nas piscinas públicas e privativas é obrigatório o registro diário, em livro próprio e de modelo aprovado pela autoridade sanitária, das principais operações de tratamento e controle.

Art. 324 As piscinas particulares estão sujeitas apenas ao disposto no artigo 320.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 854-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 325 As piscinas existentes, que não satisfizerem as disposições deste Código, não poderão ser modificadas ou reformadas sem atender às exigências do mesmo.

## SECÇÃO VI

Dos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços

### SUBSECÇÃO I

Das Lojas, Armazéns e Depósitos

Art. 326 As lojas, armazéns e depósitos, além das disposições deste Código sobre edificações em geral, é obrigado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - será permitida a subdivisão, desde que as áreas resultantes estejam de acordo com este Código e tenham projetos regularmente aprovados;

II - é obrigatória a existência, por unidade, de um sanitário, separado por sexo, e com isolamento individual para os vasos sanitários;

III - poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas, as lojas que abram para galerias, desde que a sua profundidade não exceda a largura da galeria, e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria não exceda a quatro vezes a largura desta;

IV - os armazéns e depósitos não poderão ter comunicação do local de trabalho diretamente com os compartimentos destinados a dormitórios ou sanitários;

V - as paredes internas e os pisos de armazéns serão revestidos de azulejo e ladrilhos, ou de material adequado, até 2,00m (dois metros) de altura no mesmo.

Parágrafo Único - O disposto nos itens deste artigo não se aplica a armazéns destinados à guarda de algodão.

Art. 327 As edificações destinadas a depósitos de material de fácil combustão deverão dispor de instalações e equipamentos contra incêndio, de acordo com os modelos e especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

### SUBSECÇÃO II

Dos Armazéns de Algodão



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- Art. 328 As edificações destinadas a armazéns de algodão obedecerão aos seguintes requisitos:
- I - serão subdivididas em áreas não superiores a 1.200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados);
  - II - cada área será circundada por paredes de alvenaria, com espessura mínima de um tijolo, feitas com tijolo compactos ou com material de idêntico poder isolante contra fogo, assentado com argamassa de boa qualidade. As paredes limitrofes com edificações vizinhas e as que dividirem as áreas entre si, serão do tipo corta-fogo, elevando-se a um mínimo até 1,00m (um metro) acima da calha. Não haverá continuidade de beirais, vigas, terços ou outras peças construtivas;
  - III - as coberturas serão providas de abertura para ventilação, na proporção mínima de 1/50 (um quinquagésimo) da área do piso;
  - IV - serão providas de área de iluminação, correspondendo, no mínimo, a 1/20 (um vigésimo) da área do piso, sendo considerados, neste cálculo, janelas, clarabóias ou telhas de vidro;
  - V - as portas de saída deverão abrir para fora, as de comunicação entre as áreas deverão ser:
    - a) incombustíveis do tipo corta-fogo;
    - b) dotadas de proteção para fechamento automático em caso de incêndio;
    - c) dotadas de dispositivo de proteção que evite entraves ao seu funcionamento;
  - VI - as vigas de sustentação do telhado, tanto as de madeira como as de ferro, serão dispostas de modo que sua queda não arruina as paredes divisórias;
  - VII - todas as aberturas de ventilação ou iluminação deverão ser dotadas de dispositivos contra a penetração de fagulhas;
  - VIII - os pisos das partes exclusivamente destinadas ao empilhamento de fardo deverão:



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- a) ter declividade não inferior a 3% (três por cento);
  - b) permitir que, em caso de incêndio, a água utilizada para extinção em um bloco não danifique os fardos do bloco vizinho;
- IX - os fios condutores de energia elétrica serão embutidos, ou em cabos armados, e as chaves protegidas por caixas de metal ou cimento armado, sendo o conjunto protegido por fusíveis apropriados;
- X - serão dotados de instalações e equipamentos no combate auxiliar de incêndio, conforme especificação e modelos previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

## SUBSECÇÃO III

### Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanche

Art. 329 As edificações destinadas a restaurantes, além de subordinar-se às disposições deste Código, deverão dispor de:

- I - salão de refeições com área mínima de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);
- II - área anexa ao salão de refeições, capaz de conter, para cada 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área, um lavatório;
- III - cozinha sem comunicação direta com o salão de refeições, com área igual a 1/5 (um quinto) deste, observado o mínimo de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), respectivamente quanto à área e à menor dimensão;
- IV - copa comunicando-se com o salão de refeições e a cozinha, com área equivalente a 2/3 (dois terços) desta, observados os mínimos de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) do salão de refeições, observados a separação por sexo e o isolamento individual, quanto a vasos sanitários;
- V - instalações sanitárias para uso dos empregados compostas de um vaso sanitário, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração do salão de refeições, observado a separação por sexo e o isolamento individual dos vasos sanitários;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- VII - instalação de exaustores na cozinha.
- VIII - as cozinhas e sanitários deverão ter piso e paredes revestidas com material impermeável.

Art. 330 As instalações sanitárias dos bares e casas de lanche deverão compor-se de, no mínimo, um vaso sanitário, dois mictórios e um lavatório, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários, com localização que permita fácil acesso ao público.

Art. 331 As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanche deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate auxiliar o incêndio, segundo modelos e especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

## SUBSECÇÃO IV

### Das Edificações para Garagens, Oficinas e Postos de Lubrificação

Art. 332 As edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos serão deverão subordinar-se, além das exigências quanto às edificações em geral, aos seguintes requisitos:

- I - dispor de pé-direito livre mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) na parte destinada à guarda de veículos;
- II - dispor de duplo acesso, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada, permitindo o acesso único com largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- III - nas áreas destinadas à guarda dos veículos será permitida a iluminação artificial, sendo obrigatória a ventilação natural;
- IV - a capacidade máxima de guarda dos veículos será indicada no projeto e constará do respectivo "habite-se".

Art. 333 As edificações destinadas a oficinas de consertos de veículos deverão subordinar-se, além das disposições deste Código, nos seguintes requisitos:

- I - pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros) para as áreas de trabalho;



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CCC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

II - localização em terreno cuja área seja suficiente para permitir a manobra e a guarda de veículos, enquanto estes nela permanecerem, devendo dispor de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros) e recuo não inferior a 10,00m (dez metros).

Art. 334 As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das exigências previstas no Título II deste Código, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - dispor de, pelo menos, dois acessos, guardadas as seguintes dimensões mínimas: 4,00m (quatro metros) de largura; 10,00m (dez metros) de afastamento entre si, distantes 1,00m (um metro) das divisas laterais dos lotes;

II - possuir canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para coletores em número suficiente para evitar sua passagem para as vias públicas;

III - dispor de instalações subterrâneas metálicas, à prova de propagação de fogo, para depósitos de inflamáveis;

IV - possuir obrigatoriamente, em toda a frente do lote não utilizado pelos vãos de acesso, mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura;

V - localizar-se a 500,00m (quinhentos metros), no mínimo, de outro estabelecimento congênere, contados sobre o meio-fio, do mesmo lado, à direita ou à esquerda, a partir do eixo do terreno onde se pretende instalar o novo posto, observando-se ainda as seguintes exigências:

a) quando, do lado do terreno onde será instalado o posto, existir uma transversal à distância de 500,00m (quinhentos metros), será a soma da parte contada até o encontro dos meios-fios da rua principal com os da transversal, e a distância nesta transversal;

b) na transversal, a distância será contada a partir do encontro dos meios-fios da rua principal com os da transversal, acompanhando este último até o eixo do terreno de qualquer uma das instalações já existentes;

c) quando o terreno for de esquina, a contagem da distância de 500,00m (quinhentos metros) será feita a partir do ponto de intersecção das duas testadas do lote.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Parágrafo Único - Nas edificações exclusivas para postos de abastecimento a área do terreno será redutível a um mínimo de 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) para os lotes centrais da quadra e 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) para os lotes de esquina. A testada mínima do lote será de 20,00m (vinte metros).

Art. 335 Fica proibida instalação de bombas ou micropostos em logradouros, jardins e áreas verdes de loteamentos.

Art. 336 Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações de modo a permitir fácil circulação dos veículos que deles se utilizem.

§ 1º As bombas de abastecimento deverão estar situadas a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento de qualquer ponto da edificação, das divisas laterais e do fundo do lote e a 2,00m (dois metros) entre si.

§ 2º Os calibradores de ar e as instalações de abastecimento d'água devem obedecer a um recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) e paredes integralmente revestidas de azulejos.

Art. 337 As dependências destinadas a serviços de lavagem e lubrificação terão pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) e paredes integralmente revestidas de azulejos.

Parágrafo Único - Os pisos dos compartimentos de lavagem possuirão ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

Art. 338 As edificações destinadas a garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - ter a laje impermeabilizadora revestida de cimento liso, ladrilhos e material similar;
- II - ter a área não edificada pavimentada, preservada uma área de 20% (vinte por cento) para área verde.
- III - ser dotado de caixas receptoras de águas servidas, antes do lançamento da rede geral;
- IV - dispor de instalações e equipamentos para combate de incêndios de acordo com especificação e modelos do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanielau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

V - ter as instalações destinadas à administração independentes dos locais de guarda de veículos ou de trabalho;

VI - ter as instalações sanitárias destinadas a administração, dotadas de um vaso sanitário para cada 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de sua área e um lavatório e um mictório para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), reunidos num só compartimento e observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários;

VII - as instalações sanitárias destinadas às áreas de trabalho serão dotadas:

a) para oficinas - de dois chuveiros, um lavatório, um vaso sanitário convenientemente isolado e dois mictórios, para cada 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área construída ou fração;

b) para postos de abastecimento e lubrificação o mínimo de 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário convenientemente isolado e dois mictórios para cada quatro elevadores de veículos ou fração.

Art. 339 Fica proibido a existência de dormitórios nas edificações destinadas a garagens, oficinas e postos de abastecimento.

## SUBSECÇÃO V

### Das Edificações Destinadas a Mercados e Supermercados

Art. 340 As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão satisfazer às seguintes exigências, além das condições estabelecidas para edificações em geral:

I - localizar-se em lote de testada mínima de 15,00m (quinze metros) e de área mínima de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

II - ter o pé-direito livre mínimo de 4,00m (quatro metros) para mercado e de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para supermercados;

III - ter o piso revestido de ladrilho ou material similar, com número de ralos suficientes para o rápido escoamento de águas;

IV - dispor de aberturas de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) de área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento;



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

V - obedecer ao recuo mínimo de 6,00m (seis metros), utilizando a área resultante para acostamento de veículos;

VI - os compartimentos destinados à administração terão área não inferior a 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados);

VII - ter reservatório d'água com capacidade mínima de 5.000 (cinco mil litros) e 10 litros por metro quadrado de área construída para mercados e 3.000 (três mil) litros para supermercados.

Art. 341 O projeto de edificações para mercado especificará a designação de cada compartimento, segundo o ramo de atividade comercial, obedecendo às disposições deste Código no que lhe for aplicável e ainda aos seguintes requisitos:

I - a área mínima dos compartimentos será de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - as paredes divisórias dos compartimentos terão a altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

III - instalações sanitárias mínimas:

a) masculinas - um vaso sanitário e um chuveiro para cada grupo de vinte compartimentos; um lavatório e um mictório para cada grupo de dez compartimentos;

b) femininas - um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada grupo de vinte compartimentos, obedecida a exigência mínima de dois chuveiros.

Art. 342 Os supermercados, além das disposições deste Código, referentes a edificações em geral, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - para assegurar a livre circulação interna será obedecida a distância mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) entre os balcões e as prateleiras;

II - as saídas individuais de controle do estabelecimento deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro), na proporção de uma saída por 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- III - as instalações sanitárias deverão ter as seguintes proporções:
- a) masculino - um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e um chuveiro, para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área;
  - b) feminino - um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, para cada 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área.

## SUBSECÇÃO VI

### Das Edificações Destinadas a Centros Comerciais

Art. 343 Denomina-se Centro Comercial a edificação destinada ao comércio em geral, podendo funcionar nela atividades de serviços, tais como agências bancárias, serviços de bar, lanchonetes, restaurantes, cinemas, teatros, escritórios, etc.

Art. 344 Além das normas estabelecidas neste Código, para edificações em geral, os centros comerciais subordinam-se às seguintes disposições:

- I - localizar-se em terreno de testada não inferior a 15,00m (quinze metros) e área mínima de 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);
- II - os pavimentos destinados às atividades de comércio em geral, terão o pé-direito mínimo de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e os destinados a serviços terão o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- III - serão especificadas nos projetos as destinações de cada dependência, de acordo com as disposições deste Código, que forem cabíveis.

Art. 345 Aplica-se às instalações sanitárias dos Centros Comerciais o disposto no item II do artigo 342.

## SUBSECÇÃO VII

### Das Edificações Destinadas à Indústria em Geral

Art. 346 Nenhuma licença para edificações destinadas à indústria será concedida sem prévio estudo de sua localização, observado o Título II deste Código.

Art. 347 As edificações para fins industriais deverão obedecer às seguintes especificações:



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- I - pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), nos locais de trabalho dos operários;
- II - os pisos e paredes serão revestidos até 2,00m (dois metros) de altura, de material resistente, liso e impermeável;
- III - a abertura para iluminação e ventilação corresponderá a 1/5 (um quinto) da área do piso;
- IV - as portas de acesso aos locais de trabalho dos operários rebaterão para fora do compartimento.

Art. 348 As edificações para fins industriais, com mais de um pavimento, deverão ser dotadas de, pelo menos, uma escada ou rampa de largura livre de 0,01 (um centímetro) por operário, observado o limite mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º Quando a largura da escada exceder a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) será dividida por corrimãos de modo que as subdivisões não tenham largura maior que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º A maior distância entre a escada ou rampa e os pontos por ela servidos não será superior a 30,00m (trinta metros).

Art. 349 As edificações destinadas a fins industriais deverão ter instalações sanitárias independentes para a administração e para os trabalhadores.

Art. 350 As instalações sanitárias mínimas, destinadas aos operários, serão separadas por sexo e dotadas de aparelhos nas seguintes proporções:

- I - para homens:
  - a) até 75 operários - um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros para cada grupo de 25 (vinte e cinco) ou fração;
  - b) acima de 75 operários - um vaso sanitário, um lavatórios, dois mictórios, e dois chuveiros, para cada grupo de 30 (trinta) ou fração;
- II - para mulheres:



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

a) até 75 operárias - dois vasos sanitários, um lavatório e dois chuveiros, para cada grupo de 25 (vinte e cinco) ou fração,

b) acima de 75 operárias - dois vasos sanitários, um lavatório e dois chuveiros para cada grupo de trinta ou fração.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho não poderão comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias.

Art. 351 As edificações para fins industriais deverão conter vestiários anexos aos respectivos sanitários, com área de 0,50m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados) por operário e área mínima não inferior a 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados).

Art. 352 Será obrigatória a existência de compartimentos destinados à prestação de socorros de emergência, com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por grupo de 100 (cem) empregados ou fração.

Art. 353 Nas edificações para fins industriais cuja lotação seja superior a 150 (cento e cinquenta) operários será obrigatória a existência de refeitório.

Art. 354 Os locais de trabalho serão dotados de instalação para distribuição de água potável, por meio de bebedouro higiênico, com jato d'água inclinado.

Art. 355 As edificações destinadas à indústria em que trabalhem mais de 30 operários serão dotadas de creches.

Art. 356 Sempre que o do processo industrial resultar produção de gases, vapores, fumaças, poeira e outros resíduos nocivos, deverão existir instalações que disciplinem eliminação de resíduos.

Art. 357 As chaminés deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo, 5,00m (cinco metros) a edificação mais alta num raio de 100m (cem metros), todas dotadas de filtros antipoluidores.

Art. 358 As edificações destinadas a indústria deverão situar-se, no mínimo, a 3,00m (três metros) de distância das divisões dos lotes, e dispor de área privativa de carga e descarga de matéria-prima e material industrializado, de modo a não dificultar o trânsito de pedestres e de veículos nos logradouros com que se limitam.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## SUBSECÇÃO I

### Das Edificações Destinadas a Indústrias de Gêneros Alimentícios

Art. 359 As edificações destinadas a indústrias de gêneros alimentícios, além das condições sobre edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - os locais de trabalho deverão conter torneira e ralos para facilitar a sua lavagem e impedir o escoamento das águas servidas para fora do compartimento;
- II - dispor, nos locais de trabalho, de um lavatório para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área ou fração;
- III - os locais de venda dos gêneros alimentícios terão área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e a largura mínima de 3,00m (três metros), e os de manipulação terão área mínima de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e largura mínima de 4,00m (quatro metros);
- IV - o acesso às instalações sanitárias não poderá ser feito diretamente pelos locais de manipulação ou de venda de gêneros alimentícios.

## SUBSECÇÃO II

### Das Edificações Destinadas a Indústrias ou Depósitos de Explosivos e Inflamáveis

Art. 360 Os projetos destinados a indústrias ou a depósitos de explosivos e inflamáveis, além das disposições deste Código e das que lhe são aplicáveis, deverão atender às seguintes condições:

- I - planta de localização, detalhando a edificação e a posição dos tanques ou recipientes;
- II - detalhes de instalação, tipo inflamável a produzir ou operar, capacidade de tanques e outros recipientes, dispositivos protetores contra incêndio, sistema de sinalização e alarme.

Art. 361 Os dispositivos para inflamáveis líquidos, além de contar com dependências apropriadas para acondicionamento e armazenamento em tambores, barris ou recipientes móveis, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- I - dividir-se em secções independentes, com capacidade máxima de 200.000 l (duzentos mil litros) por unidade;
- II - conter recipientes de capacidade máxima de 200 l (duzentos litros) por unidade;
- III - dispor de aberturas de ventilação natural com dimensões suficientes para dar vazão aos gases emanados, situando-se ao nível do piso ou na parte superior das paredes, conforme a densidade desses gases;
- IV - dispor de instalações elétricas blindadas e de proteção aos focos incandescentes por meio de globos impermeáveis a gases, e protegidos por telas metálicas;
- V - manter, entre cada pavilhão e qualquer outra edificação ou ponto de divisa do lote, o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros).

Art. 362 Os tanques destinados a armazenamento de inflamáveis deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - serem construídos em concreto, aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado;
- II - capacidade máxima de 6.000 l (seis mil litros) por unidade.

§ 1º Os tanques elevados deverão ser ligados eletricamente à terra, quando metálicos, ser circundados por muro ou escavação que possibilite contenção de líquido igual à capacidade do tanque, e distar entre si ou a qualquer edificação ou ponto de divisa do terreno 1 ½ (uma e meia) vezes sua maior dimensão.

§ 2º Os tanques subterrâneos, em terrenos acidentados, deverão ter seu topo no mínimo 0,50 (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, ser dotados de tubos de ventilação permanente e distar entre si de sua maior dimensão, respeitando o mínimo de dois metros.

§ 3º Os tanques semi-subterrâneos serão permitidos em terrenos acidentados, desde que os dispositivos para abastecimento e esgotamento estejam situados pelo menos a 0,50m (cinquenta centímetros) acima da superfície do solo.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 363 As edificações destinadas a indústria ou a depósitos de explosivos e inflamáveis, além de satisfazerem aos dispositivos deste Código que lhe sejam aplicáveis, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - localizar-se à distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) de qualquer edificação vizinha ou de qualquer ponto de divisa do terreno, sendo este contornado por arborização;
- II - as instalações destinadas à administração serão independentes dos locais de trabalho;
- III - observar a distância mínima de 8,00m (oito metros) entre cada pavilhão destinado a depósito;
- IV - ter as janelas diretamente voltadas para o sol, providas de venezianas de madeira e vidro fosco;
- V - possuir aparelhagem de proteção contra descargas atmosféricas e instalações e equipamentos destinados ao combate auxiliar de incêndio, conforme especificações e modelos previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

## SECÇÃO VIII Dos Templos Religiosos

Art. 364 As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste Código para edificações em geral:

- I - dispor de recuo mínimo de 6,00m (seis metros) da via pública para acostamento de veículos;
- II - dispor de, pelo menos, um conjunto de sanitários por sexo, para uso público.

Art. 365 Nas edificações destinadas a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto ao público, contidas neste Código.

## CAPÍTULO VI Do Arrimo de Terras, Valas e escoamento de Águas



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estacislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 366 Será obrigatória a execução de arrimo de terras, sempre que o nível de um terreno seja superior ao do logradouro onde se situe.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, quando qualquer diferença de nível o exigir, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 367 É obrigatória a execução de sarjetas ou drenos para condução de águas pluviais ou infiltração à respectiva rede do logradouro, de modo a evitar danos à via pública ou a terrenos vizinhos.

Art. 368 Será exigida a canalização ou a regularização de cursos d'água e de vales, nos trechos compreendidos em terrenos particulares, devendo as obras serem aprovadas previamente pela Prefeitura.

## CAPÍTULO VII

### Das Áreas para Circos e Parques de Diversões

Art. 369 A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões dependerão de vistorias e aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art. 370 Os circos e parques de diversões deverão ser dotados de equipamentos e instalações para combate auxiliar de incêndio, de acordo com o modelo estabelecido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

## CAPÍTULO VIII

### Da Fiscalização das Normas Referentes a Obras

Art. 371 Aplicam-se às obras públicas ou particulares realizadas neste município os dispositivos do Capítulo V do Título II deste Código, no que couber e com as adaptações que se fizerem necessárias, em face da legislação federal ou municipal.

Art. 372 As penalidades aplicáveis por infrações cometidas em relação aos dispositivos referente a obras, poderão ser de 150% (cento e cinquenta por cento) à 200% (duzentos por cento) com base no valor-padrão e regulamentações previstas neste Código.

## TÍTULO IV

### Das Disposições Referentes à Posturas

## CAPÍTULO I



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 854-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## Da Higiene Pública

### SECÇÃO I

#### Disposições preliminares

Art. 373 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 374 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas, das mais diversas, ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

### SECÇÃO II

#### Da Higiene das Vias Públicas

art. 375 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

Art. 376 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 377 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, panfletos ou quaisquer detritos, sobre o leito de logradouros públicos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 378 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 379 Para preservar, de maneira igual, a higiene; a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 380 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 381 É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 382 Não é permitida senão à distância de 800m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não-beneficiado.

Parágrafo Único - As já existentes antes da vigência desta lei, deverão manter um controle higiênico rígido.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 383 Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor-padrão previsto neste Código.

## SECÇÃO III

### Da Higiene das Habitações

Art. 384 As residências deverão ser caiadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 385 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a utilização de terrenos baldios como depósitos de lixo, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, exceto nos lixões mantidos pela Prefeitura.

Art. 386 É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 387 O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, providos de tampa, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos, provenientes de demolições, as matérias escrementícias e restos de lavagem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º A Prefeitura poderá recolher os materiais que trata o parágrafo anterior, e estará autorizada a cobrar a taxa de limpeza.

Art. 388 Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) da unidade-padrão estabelecida neste Código.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## SEÇÃO IV Da Higiene da Alimentação

Art. 389 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 390 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 391 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas em cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 392 É proibido ter em depósito ou pôr à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenher Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 393 Fica proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 394 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 395 Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 200% (duzentos por cento) da unidade-padrão.

Art. 396 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

## CAPÍTULO II

### Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

#### SECÇÃO I

##### Das Disposições gerais

Art. 397 Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras, os barulhos porventura verificados nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento, em caso de reincidências.

Art. 398 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I - os dos motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;
- III - os de propaganda realizada com alto-falante, instrumentos de percussão em geral, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- IV - aqueles produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apito ou salvos de sereia pública, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques, condados e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médico-hospitalar, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais;
- III - fogos de artifícios, como aéreos e fogos de fraco poder explosivo em dias festivos do município;
- IV - os estabelecimentos de funcionamento em horário especial, desde que não abusem da liberdade do som e que estejam devidamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 399 As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 400 Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cinquenta por cento) da unidade-padrão.

## SECÇÃO II Das Diversões Públicas

Art. 401 Diversões públicas, para efeito deste Código, são as realizadas nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 402 Nenhuma diversão pública poderá ser realizada em licença prévia da Prefeitura.

Art. 403 Em todos os locais de diversão, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 404 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por: hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 405 A armação de circos de pano ou parques de diversão somente será de pano ou parques de diversão somente será indicada pelo competente departamento da Prefeitura local.

§ 1º A autorização de funcionamento de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º O órgão competente poderá, a seu juízo, não renovar a autorização de um circo ou de um parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelos agentes da municipalidade.

Art. 406 Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, uma taxa, até no máximo 8 (oito) vezes a unidade-padrão estabelecida no presente Código, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 407 Na localização de boates ou de outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 408 Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem, para sua localização, de prévia licença da Prefeitura.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões sem convites ou sem entradas pagas, levado a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 409 - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 410 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 150% a 250% da unidade-padrão.

## SECÇÃO III Dos Locais de Culto

Art. 411 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 412 - Na infração do artigo anterior, desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 150% a 200% da unidade-padrão.

## SECÇÃO IV Do Trânsito Público

Art. 413 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 414 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou comemorações festivas da cidade, ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 415 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos, através de adequada sinalização, como também devem ter ciência dos prejuízos que causam ao livre trânsito.

Art. 416 É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - fazer circularem carros ou carroças de tração animal, sem a presença constante do condutor;
- IV - atirar à via ou aos logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 417 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 418 À Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 419 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Art. 420 Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% da unidade-padrão.

SEÇÃO V

107



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CCC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 421 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 422 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 423 O animal recolhido em virtude do artigo anterior, deverá retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 424 É proibida a engorda de porcos ou de qualquer outro tipo de gado, no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 425 Para criação de cães, é obrigatório manter a vacinação em dia.

Art. 426 O cão poderá andar solto na via pública, desde que não seja violento, respondendo, o proprietário, pela perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 427 A passagem de tropas ou rebanhos na cidade, quando necessário, deverá atender aos requisitos mínimos de segurança, sendo o proprietário responsável por qualquer danos causados a terceiros, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei.

Art. 428 É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar os animais com peso superior a 120 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 854-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, ou mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VII - castigar de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhe possa ocasionar sofrimento;
- X - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI - amontoar animais em depósito insuficiente quanto a água, ar, luz e alimentos;
- XII - usar de instrumento diferente do chicote leve, ferir ou magoar o animal;
- XIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XV - praticar todo e qualquer ato, até mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 429 Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da unidade-padrão.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o respectivo auto ser assinado por duas testemunhas e enviado à Prefeitura, para os fins de direito.



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 854-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 430 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Art. 431 Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 432 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

Art. 433 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos de obras de interesse público.

Art. 434 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do órgão competente.

Art. 435 As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 436 Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da unidade-padrão.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-54 - CEP 55.240-000

## SECÇÃO VII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 437 No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 438 São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforosos;
- II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja cima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 439 Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - as espoletas e os estopins;
- IV - a pólvora e o algodão-pólvora;
- V - os fulminantes, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 440 É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura,



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;

III - depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 441 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os depósitos serão dotados de, no mínimo, extintores de incêndio prováveis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 442 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 443 É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em todas a extensão do município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, sem colocação de sinal visível.

§ 1º A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas, de caráter tradicional.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 444 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar ou cancelar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 445 Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da unidade-padrão, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## SECÇÃO VIII

### Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 446 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores, inclusive procurando evitar as queimadas.

Art. 447 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 448 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limites com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar acciros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 449 A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 450 A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção ou ao plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 451 A infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da unidade-padrão.

## TÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 452 Os dispositivos desta lei aplicam-se em sentido estrito, sem contudo impedir o exercício do poder regulamentador pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá expedir decretos e outros atos administrativos necessários à sua fiel observância.

Art. 453 Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, com base nos princípios, na moral e nos bons costumes, em observância com o Código Civil e com o Código Tributário Nacional e Municipal.

Art. 454 Para os efeitos deste Código será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, auxiliar ou constringer alguém a praticar infração, bem como aqueles que, encarregados da execução das leis, deixarem de proceder à autuação.

Parágrafo Único - Dependendo do caso, responderão civil e criminalmente o mandante e o cumpridor da infração.

Art. 455 Enquanto estiverem em débito de multa para com a Prefeitura, os infratores não poderão dela receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem, assim como participar de licitações, transacionar sob qualquer forma com a administração municipal ou com ela celebrar contratos e termos de qualquer natureza.

Art. 456 Os levantamentos e locações topográficas neste município deverão obedecer a normas e especificações estabelecidas formalmente pelo Prefeito.

Art. 457 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e os efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 1999.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# *Prefeitura Municipal de Poção*

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

Art. 458      Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 06 de novembro de 1998.

**EVERALDO CORDEIRO AGUIAR**  
**-PREFEITO-**

# ZONEAMENTO E USO DO SOLO

 Curso de Águas Pluviais

 Limite da Área Urbana

 Limite da Zona

 Rodovia Estadual

## Área Comercial - 1

 1.1 - Área Comercial Central

 1.2 - Área de Expansão Comercial

## Área de Serviços - 2

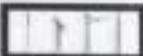
 2.1 - Área de Oficinas Mecânicas

 2.2 - Área de Postos de Serviços e Abastecimento

## Área Residencial - 3

 3.1 - Residência Padrão Alto

 3.2 - Residência Padrão Médio

 3.3 - Residência Padrão Popular

 3.4 - Conjunto Residencial Popular

## Área Industrial - 4

 4.1 - Indústria de Pequeno, Médio e Grande Porte



### Áreas Verdes - 5

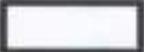
 5.1 - Equipamentos de Lazer e Recreação

 5.2 - Área de Uso Especial

 5.3 - Cemitério Parque

 5.4 - Uso Paisagístico

### Área de Ensino - 6

 6.1 - Área Escolar

### Área Esportiva - 7

 7.1 - Estádio de Futebol

 7.2 - Atletismo-Ciclismo



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## ANEXO III

### CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO

#### FOLHA 1 - Residencial

Uso	Tipo	Características
R1	UNIFAMILIAR	Alto Padrão, com uma unidade domiciliar por lote. Subsetor 3.1
R2	UNIFAMILIAR	Padrão Médio. Uma unidade domiciliar por lote. Subsetor 3.2
R3	UNIFAMILIAR	Padrão Popular - duas unidades domiciliares por lote (conjugadas). Subsetor 3.3
R4	UNIFAMILIAR	Habitação Popular - Programa Habitacional de conjuntos populares e atendimento à realocização de populações de habitações subnormais. Subsetor 3.4

anexo III

#### FOLHA 2 - Usos Comerciais, de Prestação de Serviços, Culturais e Recreacionais

Atividades compatíveis com o uso residencial e de atendimento direto e cotidiano a essas áreas:

C1 - ATIVIDADES DE VIZINHANÇA: compatíveis com os Subsetores 1.1, 1.2, 3.2, 6.1 e 6.2



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- Padarias
  - Mercarias ou Mercadinhos
  - Farmácias e Drogarias
  - Postos Telefônicos, Telegráficos ou Postal
  - Escolas Primárias e Maternais
  - Edificações para Fins Religiosos
- C2 - EQUIPAMENTOS DE ATENDIMENTO AOS VEÍCULOS: compatíveis com os Subsetores 2.1 e 2.2
- Postos de Abastecimento e Serviços
- C3 - EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO: compatíveis com os Subsetores 1.1 e 1.2
- Lanchonetes
  - Bares
  - Restaurantes
  - Sorveterias
- C4 - EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS: compatíveis com os Subsetores 6.1 e 6.2
- Escolas Primárias
  - Escolas Secundárias
- C5 - EQUIPAMENTOS DE SAÚDE E ASSISTENCIAIS: compatíveis com os Subsetores 1.1 e 3.2
- Maternidade
  - Posto Médico
- C6 - EQUIPAMENTOS DE LAZER E CULTURA: Compatíveis com os Subsetores 1.1, 3.3 e 5.1



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- Clube Social
- Boate
- Área de lazer
- Cultura
- Visitação

C7 - EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS: Compatíveis com os Subsetor 3.3  
(inclusive Sindicatos e Associações de Classe)

C8 - COMÉRCIO E SERVIÇOS: compatíveis com os Subsetores 1.1, 1.2, 2.1, 2.2 e  
3.2

- Comércio Varejista
- Serviços Financeiros: Banco
- Prestação de Serviços: Comerciais  
Pessoais  
Profissionais  
Pequenos reparos

C9 - HABITAÇÃO DE ALUGUEL E TURISMO: compatível com o Subsetor 3.2

- Pensões e Casas de Cômodos
- Hotéis

C10 - COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS: compatíveis com os Subsetores 1.2 e  
2.2

- Serviços de Armazenagem
- Comércio Atacadista
- Uso Industrial

---



ESTADO DE PERNAMBUCO

## Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monseñor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

- 11 - Indústrias de Porte Mínimo, com a produção para consumo direto e cotidiano no atendimento às áreas residenciais, funcionando com circuitos normais de força e luz, sem incômodo à vizinhança. **1.1**
- Padarias
  - Sorveterias
- 12 - Indústrias de pequeno porte, e/ou Nível Artesanal (sem envolver fabricação, desdobramento, transformação nem beneficiamento da matéria-prima, simplesmente a confecção do produto), que devem ser implantadas em áreas zoneadas para o fim, mas não-específicas, podendo estar localizadas em zonas comerciais. **1.1, 1.2, 3.2 e 3.3**
- Fabricação de móveis de madeira, junco e similares
  - Fabricação de móveis de metal
  - Confecção de roupas e calçados
  - Artefatos em geral
- 13 - Indústrias que, pelas características do processo produtivo, não desprendam qualquer tipo de resíduos sólidos, líquidos, ou gasosos, cujos efeitos, por menores que sejam, possam ser sentidos fora do ambiente da própria empresa. **4.1**



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## FOLHA 3 - Afastamentos Mínimos Obrigatórios dos Usos Residenciais

Tipo	Afastamentos
R1	<p><b>Recuo de Frente</b> - 5,00m (cinco metros)</p> <p><b>Afastamento Lateral</b> - mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos dois lados (até dois pavimentos)</p> <p><b>Afastamento de Fundos</b> - 3,00m (três metros), no pavimento térreo</p>
R2	<p><b>Recuo de Frente</b> - 5,00m (cinco metros) mais 0,50m (cinquenta centímetros) para cada pavimento, a contar do térreo. A fórmula é <math>R = 5 + (n \times 0,5)</math>, onde R (recuo) e n (número de pavimentos)</p> <p><b>Afastamento Lateral</b> - <math>R = 1 + (n \times 0,5)</math></p> <p><b>Afastamento de Fundos</b> - <math>R = 3 + (n \times 0,5)</math></p>
R3	<p><b>Recuo de Frente</b> - 4,00m (quatro metros)</p> <p><b>Afastamento Lateral</b> - 1,50 (um metro e cinquenta centímetros)</p> <p><b>Afastamentos de Fundos</b> - 3,00m (três metros)</p>
R4	<p><b>Recuo de Frente</b> - 4,00m (quatro metros)</p> <p><b>Afastamento Lateral</b> - em habitações conjugadas, o lado afastado tem no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)</p> <p><b>Afastamento de Fundos</b> - 3,00m (três metros)</p>
R5	<p><b>Sujeitos a projeto especial</b> - quando não se referirem a conjunto habitacional popular, deverão ser obedecidas as especificações R4</p>



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151

CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## ANEXO IV

### GLOSSÁRIO

Para efeito deste Código ficam estabelecidas as seguintes definições:

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas.
ACRÉSCIMO	É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.
AFASTAMENTO	Distância entre as divisas do terreno e o parâmetro vertical externo mais avançado da edificação, medida perpendicularmente à testada ou aos lados do mesmo terreno.
ÁGUAS SERVIDAS	Águas residuais ou de esgoto.
ALINHAMENTO	Linha determinada pelo município como limite do terreno ou do lote, com logradouros públicos existentes ou projetados.
ALINHAMENTO DE RECUO	Linha fixada pelo município, dentro do lote, paralela ao alinhamento, a partir do qual é permitida a edificação.
ALTURA DO EDIFÍCIO	Comprimento do regrento vertical medido do meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio, junto à fachada horizontal, passando pelo ponto mais alto do edifício.
ANDAIME	Armação de madeira ou metálica, com estrado, destinada a acessão às construções altas podendo ser fixo ou suspenso.
ANDAR	qualquer pavimento acima do térreo.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

APARTAMENTO	Habitação distinta, que compreende, no mínimo, uma sala, um dormitório, uma dependência com instalações sanitárias, e uma cozinha.
ÁREA	Parte do lote de terreno não ocupada por construção.
ÁREA ABERTA	Área cujo perímetro é aberto em parte.
ÁREA COLETIVA	Área existente no interior de quadras mantidas como servidão perene e comum dos edifícios.
ÁREA COMUM	Área que se estende por mais de um lote, podendo ser aberta ou fechada, bem como murada nas divisas dos lotes.
ÁREA FECHADA	Área guarnecida por paredes, em todo o seu perímetro
ÁREA MORTA	Parte de uma área que, pelas disposições deste Código, não é computada para efeito de iluminação e ventilação.
ÁREA PRINCIPAL	Área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização prolongada.
ÁREA DE RECREAÇÃO	Área reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas.
ÁREA DE LAZER	Ver área de recreação.
ÁREA EDIFICADA	Superfície definida pela projeção ortogonal da edificação sobre um plano horizontal.
ÁREA NÃO EDIFICÁVEL	Toda área que o poder público reserva para fins específicos, tendo em vista proteção paisagística e urbanística.
ÁREA VERDE	parte de um loteamento ou terreno incorporada ao patrimônio municipal, interdita de modo geral à edificação, sendo permitidas, todavia, de acordo com o planejamento de zona a que pertençam, edificações para recreação e esportes.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

ÁREA SECUNDÁRIA	Área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.
ARRUAMENTO	Ato de abertura de novas vias, integrando-se ao Sistema Viário Oficial.
BLOCO-RESIDENCIAL	Um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.
BOCA DE LOBO	Abertura parcial praticada no meio-fio ou linha d'água dos logradouros e destinada ao escoamento das águas pluviais.
CANAL	Escavação artificial, de fundo revestido ou não, destinada a conduzir em longa extensão águas pluviais ou servidas.
CANALETA	Canal de dimensões reduzidas.
CASA	Edificação destinada a abrigar uma unidade familiar.
CASA CONJUGADA	Edificação que, tendo paredes comuns, constitui uma unidade arquitetônica para abrigo de duas unidades familiares.
CENTRO COMERCIAL	Edificação ou conjunto de edificações cujas dependências se destinam ao exercício de quaisquer ramos de comércio, por uma pluralidade de empresas, subordinadas à administração única do conjunto edificado.
COBERTURA	Conjunto de vigamento do telhado que cobre o prédio.
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	Relação entre a área total de construção e a área do terreno onde se situa a edificação.
COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO	Ver coeficiente de aproveitamento.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

CONDOMÍNIO HORIZONTAL	Conjunto de unidades domiciliares distribuídas horizontalmente no terreno.
CONJUNTO RESIDENCIAL	Agrupamento de edificações unifamiliares ou multifamiliares, obedecendo a um planejamento global preestabelecido.
CONCERTO	Obra de reconstrução de parte danificada ou inutilizada de um ou mais elementos de uma construção, não implicando em construção, reconstrução ou reforma.
CONSTRUIR	Realizar qualquer obra nova.
CORTE	Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular, adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovada pela Prefeitura.
CREA	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
DECLIVIDADE	Razão entre a distância vertical existente entre dois pontos de estradas ou vias e a correspondente distância horizontal.
DEPENDÊNCIA	Parte isolada ou não de uma edificação, que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade independente.
DESMEMBRAMENTO	Parcelamento de uma ou várias partes, de uma ou mais propriedades, para constituírem novos lotes, sítios ou glebas, tendo cada um deles testada para logradouro público ou particular.
DISTÂNCIA DUPLA DE VISIBILIDADE	Distância máxima necessária para dois motoristas habilitados, dirigindo veículos em sentidos opostos e



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

percorrendo o eixo de uma mesma faixa de tráfego, poderem evitar o choque recorrendo aos freios.

DIVISA	Linha limítrofe de um terreno. Divisa direita é a que fica à direita de uma pessoa postada dentro do terreno e voltada para sua testada principal, divisa esquerda é que lhe fica à esquerda.
DIVISA DE FUNDO	É a que não tem ponto em comum com a testada.
EDIFÍCIO	Edificação constituída por uma ou mais habitações, ou destinada a fins especiais.
EMBARGO	Providência legal tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições deste Código.
ESTACIONAMENTO	Local destinado à permanência ou à guarda de veículos de qualquer natureza.
FAIXA DE DOMÍNIO	Faixa de terreno correspondente à soma da pista de rolamento das vias locais marginais e de faixa livre, em ambos os lados, reservada para futuros alargamentos.
FAIXA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM	Área de propriedade particular, incorporada ao domínio público e destinada ao trânsito de pedestres ou à passagem de canalização, valas ou cursos d'água, perenes ou não.
FAIXA DE TRÁFEGO	parte da pista de rolamento destinada ao tráfego de cada fila de veículos.
FACHADA PRINCIPAL	Fachada do edifício voltada para a via. Se o edifício tiver mais de uma fachada, a principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.
FLANCO DIREITO	É o que fica à direita de um observador que estando dentro do lote olha para a testada à sua frente.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

FLANCO ESQUERDO	É o que fica à esquerda de um observador que estando dentro do lote olha para a testada à sua frente.
FRENTE OU TESTADA DO LOTE DO TERRENO	É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro, destinada a separá-lo da propriedade particular.
GABARITO	Parâmetro preestabelecido para as edificações.
GALERIA EXTERNA	Via pública de circulação de pedestres, coberta e paralela ao meio-fio por efeito de recuo do pavimento térreo de edificação.
GALERIA INTERNA	Via de circulação de pedestres na parte interna da edificação, com franco acesso à(s) via(s) pública(s). Dir-se-á publicada quando se constituir em servidão pública.
GLEBA	Área de terreno não-loteado, igual ou superior a um hectare.
GREIDE (GRADE)	Perfil longitudinal de um logradouro, em toda a extensão do trecho considerado.
GRUPO RESIDENCIAL	Ver conjunto residencial
HABITAÇÃO COLETIVA	A que serve de residência permanente a diversas famílias.
HABITAÇÃO ISOLADA	A constituída por um só edifício, dentro de um mesmo lote, e ocupada por uma só família.
HABITAÇÃO MÚLTIPLA	Habitação constituída pelo agrupamento de habitações isoladas dentro de um só lote.
HABITAÇÃO PARTICULAR	A ocupada por uma só pessoa ou uma só família.
HABITAÇÃO SUPERPOSTA	A que existe sobre outra, tendo ambas entradas independentes.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

"HABITE-SE"	Documento expedido pelo órgão competente, que autoriza o uso ou ocupação de uma obra nova.
HOTEL	Edifício ou parte do edifício que serve de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas.
ÍNDICE DE APROVEITAMENTO INDÚSTRIA INCÔMODA	Ver coeficiente de aproveitamento. Aquela de cujo funcionamento podem resultar ruídos, trepidações, emissão de poeiras, fumos ou nuvens de fuligem, exalação de mau cheiro, poluição d'água, etc. podendo constituir problemas à vizinhança.
INDÚSTRIA INÓCUA	Aquela de cujo funcionamento não resulta incômodo, ameaça à saúde ou perigo de vida a vizinhança.
INSTALAÇÃO MECÂNICA	Conjunto de máquina motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz, em conjunto direto ou com transmissão intermediária, com os geradores de vapor fixos ou amovíveis e os recipientes de vapor sob pressão.
INVESTIDURA	Incorporação a uma propriedade particular de área de terreno pertencente a logradouro público e adjacente à mesma propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento pela Prefeitura.
JARDIM	Logradouro de caráter ornamental, plantado e arborizado, destinado a fins recreativos.
JIRAU	Piso elevado acima do piso de uma dependência com área máxima de 1/4 desta.
"KITCHENETE"	Cozinha de dimensões reduzidas.
LATADA	Ver telheiro.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanielau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151

CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

LEGALIZAÇÃO	Pedido de licenciamento feito posteriormente à execução total ou parcial de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza.
LETREIROS	Indicações por meio de inscrições, placas, tabuletas, saliências ou avisos referentes ao negócio, à indústria ou à profissão exercida no local em que sejam colocados e desde que apenas contenham a denominação do estabelecimento, a firma, a natureza ou o objeto do negócio, da indústria ou da profissão, a indicação telefônica e a numeração predial.
LIMITE MÁXIMO DE PROFUNDIDADE DE CONSTRUÇÃO	Linha traçada paralelamente ao alinhamento do logradouro e a uma determinada distância, além da qual nada se poderá construir.
LOGRADOURO PÚBLICO	Toda superfície destinada ao uso público por pedestres ou veículos e oficialmente reconhecida e designada por um nome que lhe é próprio, compreendendo vias, praças, parques e jardins.
LOJA	Dependência de um edifício destinada a comércio ou indústria inócua.
LOTE	Terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público, descrito e assinalado por título de propriedade.
LOTEAMENTO	Divisão em planta de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para constituir dois ou mais lotes, tendo cada um deles testada para o logradouro público ou particular.
MÁQUINA OPERATRIZ	Máquina simples ou composta, utilizada para realizar uma operação industrial, seja como máquina principal seja como máquina de acabamento ou máquina auxiliar.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

MEIO-FIO	Linha constituída de pedra ou concreto, que limita a pista de rolamento de veículos ou a área de estacionamento.
MODIFICAÇÃO	Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos.
MODIFICAÇÃO DE FACHADA	Conjunto de obras destinadas a dar nova forma à fachada.
MURO	Anteparo destinado a fins divisórios.
MURETA	Muro de dimensões reduzidas.
PARQUE	Jardim de dimensões avantajadas, entrecortado de avenidas, ruas ou caminhos, e destinado a recreio.
PARQUEAMENTO	Estacionamento ou guarda de veículos, autorizados mediante pagamento de taxa de serviço.
PASSEIO OU CALÇADA	Parte da rua ou avenida pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres.
PAVIMENTAÇÃO	Revestimento de um logradouro.
PAVIMENTO	Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.
PLANO DE USO ESPECÍFICO	Projeto elaborado com detalhes para determinar áreas especiais, embora levando em consideração o plano geral.
PÊ-DIREITO	Distância vertical entre o piso e o teto de uma dependência.
"PLAY-GROUND"	Área destinada à recreação de uma certa comunidade.
PRAÇA	Logradouro de caráter comunitário destinado a trânsito, concentração ou recreação de habitantes.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151

CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

## PROFUNDIDADE DO LOTE

Distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal ao alinhamento. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

## PRORROGAÇÃO DE LICENÇA

Dilatação do prazo concedido no alvará de licença, para uma obra em construção.

## QUADRA

Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

## QUARTEIRÃO

Trecho de um logradouro compreendido entre dois outros logradouros transversais.

## RAIO DE CURVATURA HORIZONTAL

Raio de arco de concordância das tangentes, horizontal ao eixo ou dos alinhamentos de uma via pública.

## RECONSTRUIR

Fazer de novo, no mesmo lugar, na forma primitiva, qualquer parte ou elemento de uma construção.

## RECUO

Afastamento em relação a um novo alinhamento projetado.

## REFORMA

Obra que consiste em alterar a edificação em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação.

## REFÚGIO

Abrigo para pedestres, interposto ao longo da pista de rolamento dos logradouros principais e destinado à separação das mãos de direção dos veículos.

## REMEMBRAMENTO

Parcelamento de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades, para serem incorporadas a lotes, sítios ou glebas confinantes, tendo cada um deles testada para logradouro público ou particular.

## RENOVAÇÃO DE LICENÇA

Concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no alvará, para uma obra não iniciada.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

REPOSIÇÃO	Ato de repor a pavimentação primitiva do logradouro, em consequência de escavação.
USO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL	Em qualquer zona, o uso que, embora se afaste das características estabelecidas para esta zona, seja nela permitido.
VALA	Escavação mais ou menos extensa de fundo não-revestido e destinada a receber as águas que escorrem do terreno adjacente, conduzindo-as a determinado ponto.
VALETA	Vala de dimensões reduzidas.
SISTEMA VIÁRIO URBANO	Conjunto de vias hierarquizadas destinadas ao tráfego dinâmico de veículos e pedestres.
VELOCIDADE DIRETRIZ	Velocidade básica para efeito de cálculos das características do projeto de vias.
VIAS PRIMÁRIAS	VP - compreendendo as rodovias federais e estaduais, o anel distribuidor e as ligações entre este anel e os distritos municipais.
VIAS SECUNDÁRIAS	VS - que conexão entre bairros, e destes com as vias primárias.
VIAS COLETORAS	VC - que se articulam diretamente com as primárias e secundárias.
VIAS LOCAIS	VL - compreendendo todas as demais vias que não se enquadram nas classificações de outros tipos de vias.
CAMINHOS DE PEDESTRES	CP - vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres e afastadas fisicamente de outros tipos de vias.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

VISTORIA ADMINISTRATIVA	Diligência efetuada na forma deste Código por engenheiros e arquitetos da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.
ZONA	Porção territorial do município, com limites definidos em lei.
ZONEAMENTO	Parcelamento do solo urbano segundo uma estudada legislação de uso.
URBANIZAÇÃO	Obras e serviços executados numa determinada área, com vistas à sua utilização para fins urbanos.
USO PERMITIDO	Uso aceitável sem maiores restrições.
USO PROIBIDO	Uso proibido para a área.
RESIDÊNCIA	Ver habitação.
REVALIDAÇÃO DE LICENÇA	Ato de tornar válida uma licença já existente.
RÉS DO CHÃO	Pavimento térreo ou 1º pavimento. É a parte do edifício que tem o piso ao nível do terreno circundante ou a pouca altura deste.
SERVIDÃO	Especificação genérica que distingue todo encargo instituído ou estabelecido por força de lei.
SETOR	Subdivisão do território urbano com limites definidos em regulamentação.
SOBRELOJA	Dependência com piso elevado de, no mínimo, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao do pavimento onde se situa, do qual é parte integrante com acesso direto, cuja área de piso nunca será superior a 75% (setenta e cinco por cento) de área do próprio pavimento.



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Prefeitura Municipal de Poção

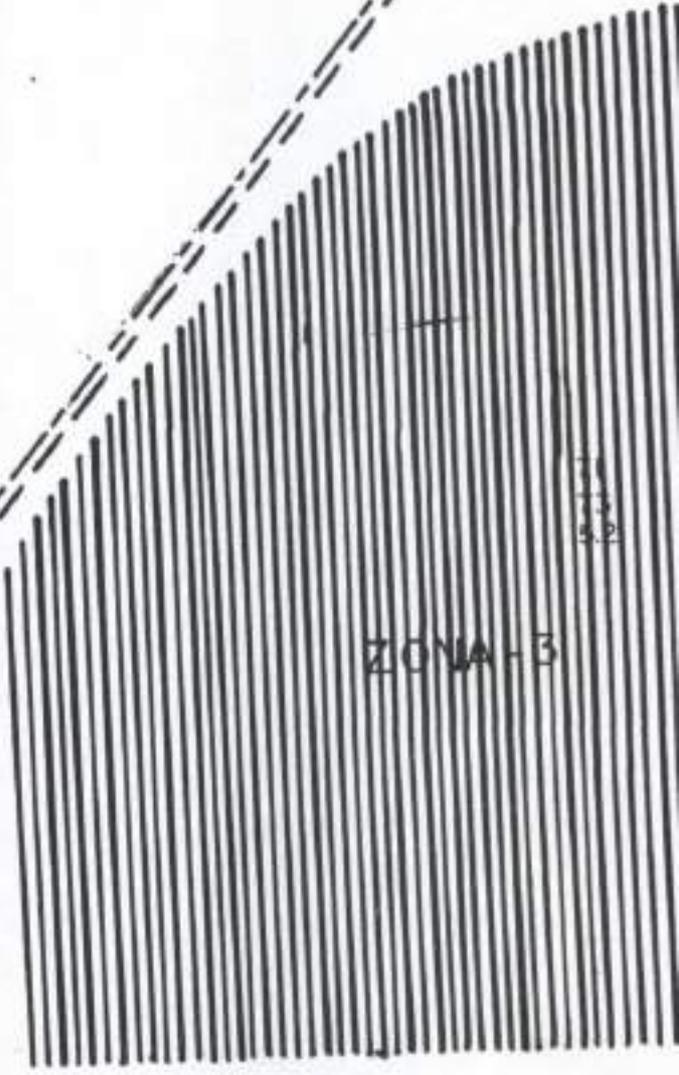
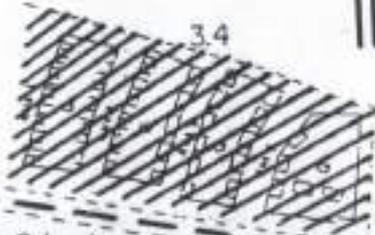
Rua Monsenhor Estanislau, 122 - Poção - PE - Fone: (081) 834-1151  
CGC 10.265.429/0001-64 - CEP 55.240-000

SUBSOLO	Pavimento situado abaixo do pavimento térreo.
SUBTERRÂNEO	Ver subsolo.
TAXA DE OCUPAÇÃO	Relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área total do terreno.
TABIQUE	Divisão de madeira ou material similar.
TAPUME	Vedação vertical feita de madeira ou outro material, construída em frente a uma obra e ao nível do logradouro, destinada a isolá-la e a proteger operários e transeuntes.
TELHEIRO	Construção formada por uma cobertura sem forro suportada pelo menos em parte, por meio de pilares, aberta em todas as faces ou fechada em duas, no máximo.
TERRENO DEFINIDO	Propriedade particular, edificada ou não, que não resultou de loteamento ou desmembramento.
TERRENO URBANO	Qualquer parcela do solo urbano de propriedade particular ou pública, edificada ou não.
TESTADA	Linha que coincide com o alinhamento do logradouro e é destinada a separá-lo da propriedade particular.
SECÇÃO TRANSVERSAL DE UMA VIA	Corte de um plano vertical, que mostra os componentes de uma via e suas dimensões.

*[Handwritten signature]*

LAZARUS PHS 02  
MORRAL CARRERA  
SIPIS BOMBA 2

6.1



ZONA-3



22

5.2

5.1

5.3

5.4

5.5

5.6

5.7

5.8

5.9

5.10

5.11

5.12

5.13

5.14

5.15

5.16

5.17

5.18

5.19

5.20

5.21

5.22

5.23

5.24

5.25

5.26

5.27

5.28

5.29

5.30

5.31

5.32

5.33

5.34

5.35

5.36

5.37

5.38

5.39

5.40

5.41

5.42

5.43

5.44

5.45

5.46

5.47

5.48

5.49

5.50

5.51

5.52

5.53

5.54

5.55

5.56

5.57

5.58

5.59

5.60

5.61

5.62

5.63

5.64

5.65

5.66

5.67

5.68

5.69

5.70

5.71

5.72

5.73

5.74

5.75

5.76

5.77

5.78

5.79

5.80

5.81

5.82

5.83

5.84

5.85

5.86

5.87

5.88

5.89

5.90

5.91

5.92

5.93

5.94

5.95

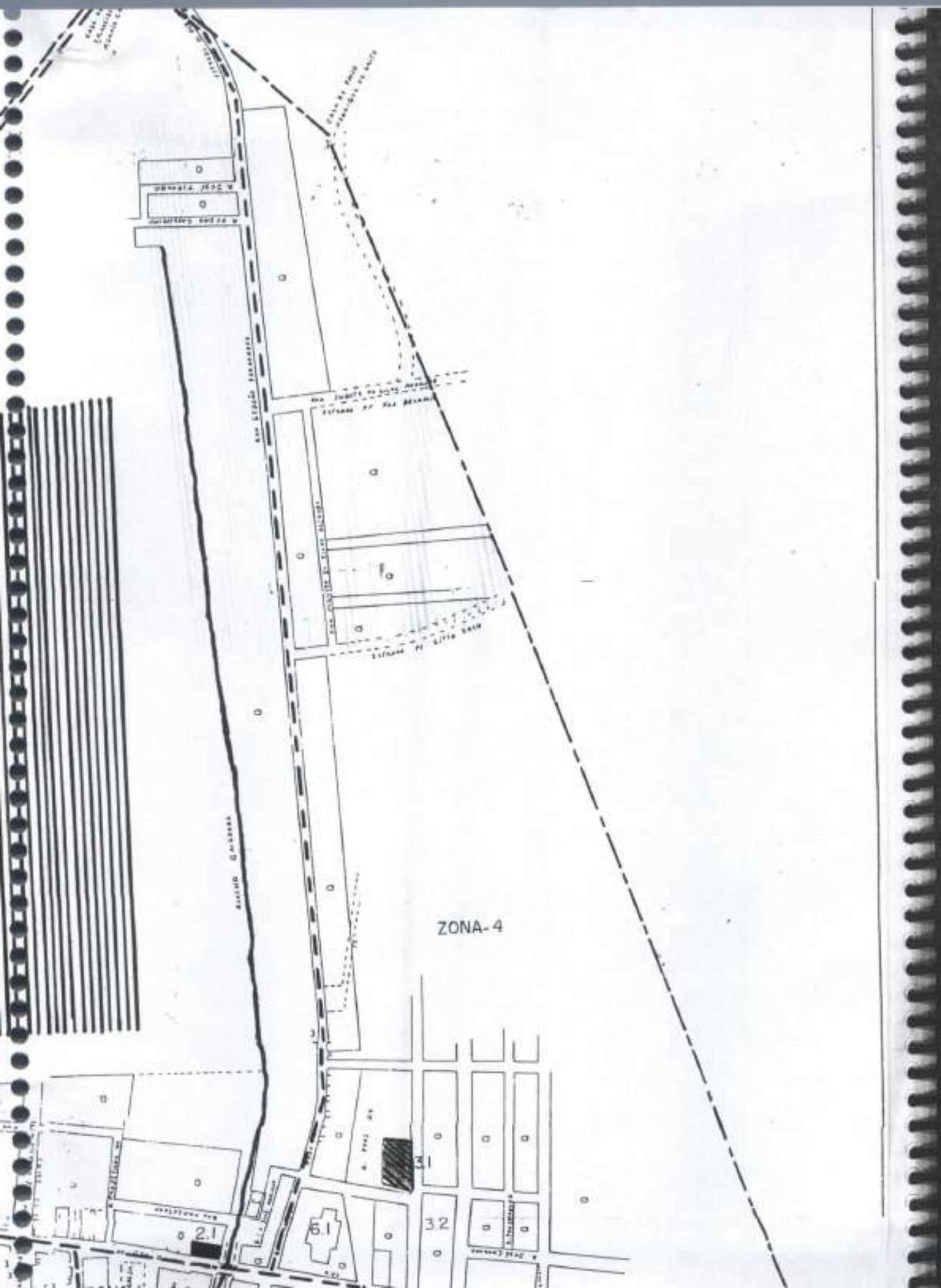
5.96

5.97

5.98

5.99

5.100



SEMA  
EXAMINAR  
PLANOS

PROPIEDAD  
DE  
SEMA

ZONA-4

PROPIEDAD  
DE  
SEMA

2.1

5.1

5.2

PROPIEDAD  
DE  
SEMA

PROPIEDAD  
DE  
SEMA

